

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.569 - GO (2022/0154433-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E
OUTRO(S) - DF042139
ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - DF071693
NELSILIA MARIA LADEIRA LUNIÉRE DE SOUSA - DF069351
MATHEUS LUNIÉRE MARTINS - DF069350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. NEGÓCIO DISSIMULADO. PROMESSA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NÃO SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE. OBJETO E MOTIVO DETERMINANTE ILÍCITOS. USO DO PROCESSO PARA FIM VEDADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 13/4/2015, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 5/8/2021 e 10/8/2021 e conclusos ao gabinete em 14/7/2022.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese dos autos, (I) o instrumento de confissão de dívida no qual se funda a execução consiste em negócio

Superior Tribunal de Justiça

jurídico simulado para mascarar a promessa de pagamento de vantagem indevida a funcionário público (propina); (II) está caracterizada a ocorrência de lesão ou coação; (III) houve cerceamento de defesa; e (IV) o julgamento foi *citra petita*.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há que falar em julgamento *citra petita* quando o Órgão Julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência.

4. A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, podendo ser alegada por uma das partes contra a outra e até reconhecida de ofício pelo Juiz, inclusive de forma incidental. Precedentes.

5. O afastamento do negócio jurídico simulado não implica, necessariamente, no aproveitamento do negócio dissimulado, o que somente ocorre quando este preenche os seus requisitos de validade.

6. Conforme o art. 142 do CPC/2015, havendo circunstâncias suficientes a demonstrar que uma ou ambas as partes, estão usando o processo para obter fim vedado por lei, é dever do Juiz, de ofício, proferir decisão que impeça tal objetivo.

7. Na hipótese dos autos, ficou suficientemente demonstrado, pela análise conjunta de, ao menos, 18 circunstâncias delimitadas na origem, que o instrumento de confissão de dívida no qual se funda a execução consiste em negócio jurídico simulado para mascarar a promessa de vantagem indevida (propina) pela recorrente ao Secretário de Estado, sócio da recorrida, para que este, em troca, liberasse o crédito pelo Estado em favor da recorrente. Assim, é nulo o negócio jurídico simulado (art. 167, § 1º, II e III, do CC/2002), sendo igualmente nulo o dissimulado, considerando que, tanto o seu objeto, quanto seu motivo determinante, comum a ambas as partes, são ilícitos (art. 166, II e III, do CC/2002).

8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, declarando a nulidade do título executivo extrajudicial e, por consequência, julgar extinto o processo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Raul Araujo (convocado), por maioria, conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto

Superior Tribunal de Justiça

Martins, Marco Aurélio Bellizze e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Dra. ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO, pela parte RECORRENTE: SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER e Outros

Dra. MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO, pela parte RECORRIDA: ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA

Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.569 - GO (2022/0154433-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por (I) WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI e PAULO TARSO DAHER – ESPÓLIO e (II) SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER, ambos fundamentados exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recursos especiais interpostos em: 5/8/2021 e 10/8/2021 (e-STJ fls. 2201 e 2264).

Conclusos ao gabinete em: 14/7/2022.

Ação: de embargos à execução, ajuizada em 13/4/2015 por WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI contra ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA, diante da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por este contra a embargante WARRE, além de PAULO TARSO DAHER e SONIA MARIA SIQUEIRA

DAHER. Alegou a embargante, em síntese, que o título executivo é inexigível e nulo, pois consiste em negócio jurídico simulado, a fim de dar aparência de legalidade à promessa, mediante coação e lesão, de pagamento de propina pelo representante da embargante (PAULO) em favor do sócio da embargada (ALVICTO OZORES NOGUEIRA), Secretário de Estado da Infraestrutura do Governo de Tocantins na época dos fatos. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, o que foi deferido pela decisão de e-STJ fls. 807-809, a qual incluiu PAULO e SONIA no polo ativo dos embargos.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, “a fim de, reconhecendo da ilegalidade do procedimento de externalização da vontade na confecção do instrumento de confissão de dívida, anular o negócio objeto da execução e declarar inexigível o específico título” e, como corolário, julgou extinto o processo de execução (e-STJ fl. 1590).

Acórdão: o TJ/GO, por maioria, pela técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC/2015), julgou prejudicada a apelação interposta por WARRE ENGENHARIA e seu patrono (quanto aos honorários sucumbenciais) e deu provimento à apelação interposta por ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da seguinte ementa:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVENÇA ORIGINÁRIA ASSENTADA EM LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO NA SENTENÇA. INVALIDAÇÃO DO TÍTULO, TAMBÉM SOB O FUNDAMENTO DE LESÃO, NÃO INVOCADO NA INICIAL DOS EMBARGOS. PRIMEIRO RECURSO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SEGUNDO RECURSO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. COAÇÃO NÃO CARACTERIZADA DE MANEIRA INCONTESTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO.

1. A coação, enquanto vício do consentimento, consiste em pressão física (vis absoluta) ou moral (vis compulsiva) capaz de viciar a manifestação de

vontade, cabendo à parte que a invoca comprovar de maneira inconteste sua caracterização a fim de que seja reconhecida a existência da mácula apta a anular o negócio jurídico.

2. Havendo nos autos elementos suficientes para demonstrar a existência do contrato originário, cujo descumprimento deu origem à confissão que embasa a execução, e, ainda, de tratativas entre as partes visando a quitação do saldo dali oriundo e inexistindo, por outro lado, comprovação da existência da coação, há de ser mantida a validade do título exequendo.

3. Inviável o reconhecimento da existência de lesão no negócio jurídico, fundada em excessivo custo da obra e de superfaturamento daquela, por se tratar de fundamento não invocado nos embargos, sendo certo que cabia à exequente invocar, ainda que como tese subsidiária, a existência de excesso de execução, caracterizador da lesão invocada pelo magistrado, o que denota ter decidido além e fora do pedido deduzido.

4. Reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, o que torna prejudicado o intento voltado à majoração da verba inicialmente arbitrada em primeira instância a esse título. Apelações cíveis conhecidas, provida a segunda e prejudicada a primeira. Sentença reformada. (e-STJ fl. 1857)

Embargos de Declaração: opostos por WARRE ENGENHARIA, PAULO e SONIA, foram rejeitados.

Despacho: o Desembargador Relator Itamar de Lima, que proferiu o voto vencedor no julgamento da apelação, após a oposição dos embargos de declaração, mas antes de seu julgamento, declarou-se suspeito para atuar doravante no processo, “devido a fatos supervenientes ligados a circunstâncias internas, por motivo de foro íntimo” (e-STJ fl. 2021).

Recurso especial de WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI e PAULO TARSO DAHER – ESPÓLIO: alegam violação dos arts. 139, III, 142, 143, II, 369, 371, 375, 489, II, §1º, IV, 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015; e 151, 157, §1º, 166, II e VI, 167, §1º, II e III, 171, II, 184 e 212, I e IV, do CC/2002.

Narram que, “a Empresa Recorrida é de propriedade do Sr. Alvicto Nogueira, popularmente conhecido pela alcunha de “KaKa Nogueira”, o qual, nos últimos anos, tem sido alvo constante de investigações por parte das autoridades competentes, justamente por cometer ilícitos de ordem tributária e

Superior Tribunal de Justiça

administrativa, utilizando-se para tanto da pessoa jurídica ora Recorrida, sendo tal fato amplamente divulgado pela mídia especializada" (e-STJ fls. 2216-2217).

Aduzem que pediram a produção de prova pericial grafotécnica, contábil e com nomeação de engenheiro, as quais foram indeferidas pelo Juízo de primeiro grau, contudo, o pedido não foi reiterado em preliminar de apelação, tendo em vista que a sentença acolheu a sua pretensão, mas só em embargos de declaração, diante do acórdão desfavorável. Assim, alegam cerceamento de defesa, porquanto o Tribunal de origem cassou a sentença e julgou improcedente o pedido por ausência de provas, quando deveria ter determinado a instrução integral do processo (e-STJ fls. 2229).

Aduzem, ainda, cerceamento de defesa, considerando que o Tribunal de origem negou a expedição de ofício para obtenção de informações constantes de Inquérito Policial e na Ação Civil Pública.

Afirmam que o acórdão recorrido violou os arts. 139, III, 142, 143, II, do CPC/2015, diante da "ausência de zelo por parte do Tribunal de Justiça 'a quo' no sentido de evitar que o Poder Judiciário seja utilizado como instrumento para ESQUENTAR dinheiro de PROPINA" (e-STJ fl. 2239).

Pretendem, outrossim, a reavaliação da prova produzida, para reformar o acórdão recorrido que reconheceu válido negócio jurídico maculado por coação, lesão, simulação e ilicitude e, assim, reestabelecer a sentença que reconheceu os defeitos do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Recurso especial de SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER: alega violação dos arts. 141, 341, 369, 370, 371, 375, 389, 409, 489, §1º, IV, 492, 931, I, 1.009, 1.013, §§ 1º e 2º, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015; e 151, 157, §1º, 166, II e VI, 167, §1º, II e III, 171, II, 184 e 212, I e IV, do CC/2002.

Reitera, em síntese, as alegações dos demais recorrentes quanto à

Superior Tribunal de Justiça

ocorrência de cerceamento de defesa e à comprovação da coação, lesão, simulação e ilicitude, afirmando que deve prevalecer a valoração da prova realizada pelo voto vencido e pela sentença.

Acrescenta, ainda, que o Tribunal de origem proferiu julgamento *contra petita*, pois apenas afastou as alegações de simulação e lesão, sem o devido aprofundamento.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu os recursos, dando azo à interposição de agravos por ambos os recorrentes (AREsp 2.135.211/GO), providos para determinar a sua conversão em recursos especiais (e-STJ fls. 2776 e 2786).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.569 - GO (2022/0154433-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. NEGÓCIO DISSIMULADO. PROMESSA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NÃO SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE. OBJETO E MOTIVO DETERMINANTE ILÍCITOS. USO DO PROCESSO PARA FIM VEDADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 13/4/2015, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 5/8/2021 e 10/8/2021 e conclusos ao gabinete em 14/7/2022.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese dos autos, (I) o instrumento de confissão de dívida no qual se funda a execução consiste em negócio jurídico simulado para mascarar a promessa de pagamento de vantagem indevida a funcionário público (propina); (II) está caracterizada a ocorrência de lesão ou coação; (III) houve cerceamento de defesa; e (IV) o julgamento foi *citra petita*.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há que falar em julgamento *citra petita* quando o Órgão Julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência.

4. A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, podendo ser alegada por uma das partes contra a outra e até reconhecida

de ofício pelo Juiz, inclusive de forma incidental. Precedentes.

5. O afastamento do negócio jurídico simulado não implica, necessariamente, no aproveitamento do negócio dissimulado, o que somente ocorre quando este preenche os seus requisitos de validade.

6. Conforme o art. 142 do CPC/2015, havendo circunstâncias suficientes a demonstrar que uma ou ambas as partes, estão usando o processo para obter fim vedado por lei, é dever do Juiz, de ofício, proferir decisão que impeça tal objetivo.

7. Na hipótese dos autos, ficou suficientemente demonstrado, pela análise conjunta de, ao menos, 18 circunstâncias delimitadas na origem, que o instrumento de confissão de dívida no qual se funda a execução consiste em negócio jurídico simulado para mascarar a promessa de vantagem indevida (propina) pela recorrente ao Secretário de Estado, sócio da recorrida, para que este, em troca, liberasse o crédito pelo Estado em favor da recorrente. Assim, é nulo o negócio jurídico simulado (art. 167, § 1º, II e III, do CC/2002), sendo igualmente nulo o dissimulado, considerando que, tanto o seu objeto, quanto seu motivo determinante, comum a ambas as partes, são ilícitos (art. 166, II e III, do CC/2002).

8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, declarando a nulidade do título executivo extrajudicial e, por consequência, julgar extinto o processo de execução.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.569 - GO (2022/0154433-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se, na hipótese dos autos, (I) o instrumento de confissão de dívida no qual se funda a execução consiste em negócio jurídico simulado para mascarar a promessa de pagamento de vantagem indevida a funcionário público (propina); (II) está caracterizada a ocorrência de lesão ou coação; (III) houve cerceamento de defesa; e (IV) o julgamento foi citra petita.

Os recursos especiais serão analisados em conjunto, considerando a identidade de suas principais alegações.

1. LINEAMENTOS GERAIS

1. A recorrida (ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra os recorrentes (WARRE ENGENHARIA E

Superior Tribunal de Justiça

SANEAMENTO EIRELI, PAULO TARSO DAHER e SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER), fundada em Instrumento de Confissão de Dívida firmada entre as partes, oriunda do Contrato nº 43/2011, por meio do qual a WARRE locou máquinas da recorrida.

2. Por sua vez, os recorrentes opuseram ação de embargos à execução, alegando, no mérito, que o título executivo e o contrato originário de locação de máquinas “são atos jurídicos nulos de pleno direito, pois se tratam de documentos simulados e contaminados com falsidade ideológica” (e-STJ fl. 12).

3. Afirmam, assim, que a suposta dívida consiste, na realidade, em propina prometida, mediante suposta coação e lesão, pelo representante da embargante WARRE (PAULO) ao sócio administrador da sociedade embargada que leva o seu nome (ALVICTO OZORES NOGUEIRA), Secretário de Estado da Infraestrutura do Governo de Tocantins na época dos fatos, a fim de que este, em troca, liberasse o pagamento, pelo Estado, do crédito devido, há muito, à embargante WARRE no valor de R\$ 18.437.033,67, decorrente de correção monetária oriunda de antigo contrato de empreitada de construção do Palácio do Governo.

4. Nesse contexto, a principal discussão em exame se resume em definir se as circunstâncias delimitadas pelas instâncias de origem são suficientes para comprovar as alegações dos recorrentes no sentido de que o título executivo consiste em negócio jurídico simulado, ilícito ou decorrente de coação ou lesão.

5. Destaca-se, desde já, que eventual nulidade do título executivo (I) não significa no reconhecimento de que a conduta do representante da WARRE de prometer a propina é lícita; (II) tampouco impede que a recorrida ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA ajuíze ação, pelo procedimento comum, com o objetivo de cobrar por serviços que efetivamente prestou à WARRE, de forma lícita, se assim comprovar.

6. O presente julgamento se limita, assim, a discutir as consequências no âmbito da ação de execução e dos respectivos embargos, de modo que eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal das partes deve ser apurada em ação própria.

2. DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *CITRA PETITA*

7. A recorrente SONIA alega que o Tribunal de origem proferiu julgamento *citra petita*, pois se concentrou na questão referente à coação, afastando as alegações de simulação e lesão, sem o devido aprofundamento.

8. Segundo a jurisprudência desta Corte, “não há que falar em julgamento *citra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência” (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, 3ª Turma, DJe 24/9/2020).

9. Nessa linha, somente “constitui julgamento *citra petita* aquele que não aprecia todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial” (AgInt no AREsp 1259282/SP, 4ª Turma, DJe 9/6/2021).

10. No particular, o Tribunal de origem não se limitou a julgar o pedido de declaração de nulidade do título executivo, por coação, mas também o apreciou sob as alegações de simulação, ilicitude e lesão, em que pese tenha decidido que as circunstâncias dos autos não são suficientes para demonstrar a caracterização desses vícios.

11. Portanto, não havendo julgamento *citra petita*, não se verifica a alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

3. DA SIMULAÇÃO

3.1. Dos negócios jurídicos simulado e dissimulado

12. Nos termos do art. 167, *caput*, do CC/2002, é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

13. Dentre as hipóteses de ocorrência de simulação, estão aquelas em que os negócios jurídicos “contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira” ou “os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados”, conforme o art. 167 § 1º, II e III, do CC/2002.

14. Ainda, “na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima, a intenção enganosa em relação a terceiros, e o conluio entre os participantes do negócio danoso” (REsp 1.969.648/DF, 3ª Turma, DJe 21/10/2022).

15. Como explica Sílvio de Salvo Venosa, “simular é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Juridicamente, é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes” (Direito civil: parte geral. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 465).

16. De fato, “negócio simulado é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é o instrumento de aparência, de inverdade, de falsidade, de fingimento, de disfarce” (LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v. 1. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 324).

17. Quanto ao seu conteúdo, a doutrina classifica a simulação em absoluta e relativa. A absoluta consiste na hipótese em que o negócio jurídico simulado tem conteúdo vazio, inexistente. Por sua vez, na relativa, o conteúdo é diverso do que aparenta.

18. A simulação relativa, também denominada de dissimulação, contém dois negócios: “a) o negócio simulado, que esconde ou camufla outro negócio, que é b) o negócio jurídico dissimulado, o qual exprime a verdadeira intenção das partes” (SCHREIBER, Anderson; et al. Código civil comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 141).

19. A classificação é apenas em relação à existência ou não de um negócio jurídico dissimulado. O negócio simulado será sempre nulo, já o dissimulado poderá ser válido, se preenchidos os requisitos de validade que lhe são inerentes. Evidentemente que o negócio dissimulado será nulo se tiver, por exemplo, objeto ou motivo determinante ilícitos (art. 166, II e III do CC/2002).

20. Destaca-se que, na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado (na forma do art. 167, *caput*, do CC/2002) não decorre tão somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele (SCHREIBER, Anderson; *et al.* Código civil comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 141).

21. Ressalta-se que a simulação é um dos chamados “vícios sociais, pois além de atingir pessoas determinadas agride a ordem pública e a segurança das relações jurídicas” (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 119), a justificar a dura resposta dada pelo Código Civil de 2002 a esse tipo de prática.

22. Nessa linha, conforme a jurisprudência desta Corte, “a simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado”, sendo este insuscetível até mesmo de prescrição e de decadência” (AgInt no AREsp 1.557.349/SP, 4ª Turma, DJe 25/5/2020; e AgInt no REsp 1.783.796/RO, 3ª Turma, DJe 5/11/2019).

23. Ademais, como bem definido por esta Terceira Turma, em

relevante precedente sobre o tema, a simulação é questão de ordem pública e a nulidade do negócio jurídico simulado pode ser (I) alegada por uma das partes contra a outra, não podendo apenas contra terceiros de boa-fé; (II) reconhecida de ofício pelo Juízo; (III) inclusive, de forma incidental, em qualquer processo em que for ventilada a questão (REsp 1.927.496/SP, 3ª Turma, DJe 5/5/2021).

24. Confira-se, outrossim: REsp 1.969.648/DF, 3ª Turma, DJe 21/10/2022; REsp 1.582.388/PE, 1ª Turma, DJe 9/12/2019.

3.2. Da prova da simulação

25. Nas lições de Sílvio de Salvo Venosa, a prova da simulação é “difícil e custosa”, afinal, “por sua própria natureza, o vício é oculto. As partes simulantes procuram cercar-se de um manto para encobrir a verdade. O trabalho de pesquisa da prova deve ser meticuloso e descer a particularidades. Raramente, surgirá no processo a chamada “ressalva” (contracarta ou contradocumento, documento secreto), isto é, documento que estampa a vontade real dos contratantes e tenha sido elaborado secretamente pelos simulantes” (Direito civil: parte geral. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 481).

26. Com efeito, “em razão disso, devem as partes prejudicadas recorrer a indícios para a prova do vício. O intuito da prova da simulação em juízo é demonstrar que há ato aparente a esconder ou não outro. Raras vezes, haverá possibilidade da prova direta. Os indícios avultam de importância. Indício é rastro, vestígio, circunstância suscetível de nos levar, por via de inferência, ao conhecimento de outros fatos desconhecidos” (*Ibid.*, p. 481).

27. Nessa linha de raciocínio, prossegue o autor:

Como vemos, é ampla a possibilidade de o juiz valer-se dos indícios para pesquisar a simulação. A presunção também é outro meio de prova útil no

caso. Presunção é a ilação que o julgador tira de um fato conhecido para chegar a um fato desconhecido.

É importante, para concluir pela simulação, estabelecer um quadro, o mais completo possível, de indícios e presunções. São indícios palpáveis para a conclusão positiva de simulação: parentesco ou amizade íntima entre os contraentes; preço vil dado em pagamento para coisa valiosa; falta de possibilidade financeira do adquirente (que pode ser comprovada com a requisição de cópia de sua declaração de Imposto de Renda); o fato de o adquirente não ter declarado na relação de bens, para o Imposto de Renda, o bem adquirido.

Um dos principais indícios de simulação é a pesquisa da causa simulandi.

A primeira pergunta que deve fazer o julgador é: possuíam os contraentes motivo para praticar um ato simulado? Assim como o criminoso tem um móvel para o crime, os simuladores têm um móvel para a prática do negócio viciado.

A segunda pergunta que se deve fazer no exame de um caso de simulação é: possuíam os contraentes necessidade de praticar o negócio simulado? Tal necessidade pode ser de variada natureza. O caso concreto dará a resposta.

A resposta afirmativa a essas duas questões induz o julgador a decidir pela existência da simulação.

Outros indícios, porém, formarão o complexo probatório: alienação de todo o patrimônio do agente ou de grande parte dele; relações já citadas de parentesco ou amizade íntima entre os simuladores, bem como relação de dependência hierárquica ou meramente empregatícia ou moral; antecedentes e a personalidade do simulador; existência de outros atos semelhantes praticados por ele; decantada falta de possibilidade financeira do adquirente: preço vil; não transferência de numerário no ato nas contas bancárias dos participantes; continuação do alienante na posse da coisa alienada; o fato de o adquirente não conhecer a coisa adquirida.

A prova da simulação requer um todo homogêneo, não bastando simplesmente a íntima convicção do julgador.

(*Ibid.*, p. 481)

28. Ressalta-se que o art. 212, IV, do CC/2002 prevê a presunção como meio de prova do fato jurídico. De fato, “presunção é a conclusão a que se chega em torno de um fato desconhecido mediante análise de um fato demonstrado. Trata-se de ilação, dedução ou aplicação das regras de experiência comum para alcançar, por meio da análise de um certo acontecimento, resultado inatingível pela averiguação direta de outra ocorrência afirmada. Parte-se de uma verdade conhecida para chegar a outra – de cunho jurídico – ignorada” (MATIELLO,

Fabrício Zamprogna. Código civil comentado. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 150).

29. O indício não se confunde com a presunção, sendo ele um “fato conhecido do qual se extrai uma presunção” (*Ibid.*, p. 150).

30. Quanto à prova da simulação por meio de indícios, leciona Luiz Guilherme Marinoni que, “em regra, somente é possível demonstrar que alguém desejou algo, e declarou coisa diversa, através da prova de fatos indiciários, que são fatos que circundam ao redor da alegação da simulação. Admitindo-se a alegação de tais fatos e por consequência a sua prova, isto é, a prova indiciária, o magistrado forma um juízo acerca da alegação da simulação partindo da constatação da prova do fato indiciário” (Simulação e prova. Genesis: Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 22, p. 843-849, out./dez. 2001, p. 845).

31. Essa orientação foi adotada por esta Terceira Turma, ressaltando até que investigações e ações judiciais contra a parte acusada de praticar a simulação “devem sim ser sopesadas na análise a conduta daninha”, considerando que “a prova da simulação pode ser bastante difícil, por ser diabólica [...], e assim é, porque os malfeitores, intencionalmente, buscam manter a situação mentirosa como se fosse verdadeira, com a finalidade de enganar terceiros alheios ao negócio jurídico simulado” (REsp 1.969.648/DF, 3ª Turma, DJe 21/10/2022).

4. DO DEVER DO JUIZ DE IMPEDIR O USO DO PROCESSO JUDICIAL PARA FINS ILEGAIS

32. No particular, a controvérsia versa sobre possível simulação para encobrir promessa e posterior pagamento de “propina” (vantagem indevida) a funcionário público (Secretário de Estado), ou seja, para a prática, em tese, de crimes de corrupção, de modo que merece destaque o dever imposto ao Juiz pelo art. 142 do CPC/2015.

33. Nos termos desse artigo, “convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

34. A utilização do processo para conseguir objetivo ilegal “viola o dever de lealdade de boa-fé. Afinal, o processo é instrumento estatal e público de manifesto conteúdo ético, por conseguinte, não se prestando para fins escusos e contrários à lei”. Ademais, “pese a redação do dispositivo (que só fala em “autor e réu”, como se sempre estivessem conluiados), a conduta ora tratada por ser unilateral ou bilateral” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 232).

35. Comentando o dispositivo equivalente no CPC/1973 (art. 129), ensina Pontes de Miranda: “a característica de tal poder do juiz, estranho à delimitação ao pedido em que tradicionalmente sempre se pôs o juiz, consiste em ter ele (verbo “proferirá”) de obstar ao objetivo indevido da parte. A parte adversa não lho pediu, ou lho pediu, ou lho sugeriu no curso da causa. Não importa. Os atos que ele pode impedir, invocando o art. 129, foram considerados pelo Estado, independentes de qualquer das partes. Ao ter de decidir, o juiz se encontra em face do que aduziram as partes e os interessados, e desse pedido do Estado. Porque, em verdade, o art. 129 funciona no processo, se queremos conservar os princípios que regem o direito processual, como pedido do Estado para que se coarcte a atividade daninha de qualquer dos litigantes, autor ou réu. Pedido permanente e para quaisquer processos” (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 370).

36. Nesse sentido, explicam José Luiz Ragazzi e Paulo Henrique Silva Godoy:

O ideal é que a simulação ou colusão entre as partes seja impedida por decisão judicial, nos termos do art. 142 do CPC, ou seja, o juiz, convencendo-se de que as partes estão se utilizando do processo para atingir objetivos ilícitos, deve obstar tal objetivo, proferindo, pois, uma sentença obstativa que pode ser sem ou com resolução do mérito (CPC, arts. 485 e 487), dependendo do caso e da necessidade de impedir o abuso do processo. Nem sempre a conduta ilícita praticada pelas partes fica evidenciada, embora a decisão possa ser proferida por provas indiciárias da fraude.

(Da ação rescisória resultante de simulação ou colusão entre as partes no CPC/2015. Revista de Processo, vol. 309, ano 45, p. 165-180. São Paulo: RT, novembro 2020, p. 169).

37. Trata-se, assim, de importante instrumento processual para vedar o uso do processo judicial para fins ilícitos, que ganha mais relevância quando se está diante de possível finalidade criminosa.

38. Não se pode olvidar que, mesmo no âmbito penal, a produção de provas de crimes de corrupção é uma tarefa árdua, apesar da estrutura do Estado à disposição dos órgãos de persecução penal, além de diversos meios legais específicos para tanto (*v.g.* interceptação telefônica, quebra de sigilos, agentes infiltrados etc.), fruto da ponderação de direitos fundamentais pelo legislador, como forma de assegurar a efetividade de investigações de crimes complexos, como os praticados por agentes públicos, inseridos nos crimes denominados de “colarinho branco”.

39. Como bem consignado por Luís Roberto Barroso, “trata-se de um tipo de crime difícil de rastrear, porque subornos e propinas não vêm a público facilmente nem são lançados na contabilidade oficial” (*m.* SALGADO, Daniel de Resende; *et al.* Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 28).

40. No processo civil, por sua vez, a produção de prova nessas hipóteses fica ainda mais difícil, o que, por óbvio, não justifica o convencimento do Juízo com base em meras alegações ou suspeitas, mas impõe ao Judiciário o dever

de examinar com cautela os indícios que demonstram possível objetivo ilícito almejado por uma ou ambas as partes, por meio do processo.

41. Sob esse enfoque, é absolutamente vedado o uso do processo judicial para a execução de propina – compreendida como vantagem indevida prometida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (podendo caracterizar, em tese, os crimes previstos nos arts. 316, 317 e 333 do CP) – ou qualquer valor que seja produto de crime.

42. Com efeito, havendo circunstâncias suficientes nesse sentido, independentemente de qualquer pedido ou alegação das partes, o Juiz tem o dever de agir de ofício, nos termos do art. 142 do CPC/2015, para impedir que o Judiciário sirva como meio de cobrança de valores provenientes de crime ou como forma de lavagem de dinheiro.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

43. Os recorrentes alegam que a WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI era credora do Estado de Tocantins no valor de R\$ 18.438.033,67, decorrente de atualização monetária oriunda do contrato nº 304/1989, por meio do qual prestou serviços ao Estado na construção do Palácio Araguaia em Palmas/TO.

44. Aduzem que, em 2014, o representante da WARRE, PAULO TARSO DAHER, foi procurado por Douglas Semedo Júnior, um preposto da recorrida ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA, afirmando que, mediante o pagamento de R\$ 8.795.432,00 (propina) a esta sociedade, o referido crédito com o Estado poderia ser pago por meio da Agência de Máquina e Transportes do Estado de Tocantins (AGETRANS), cujo Presidente era ALVICTO OZORES NOGUEIRA, que também era o sócio-administrador da sociedade recorrida que leva o seu nome,

bem como Secretário de Estado da Infraestrutura do Governo de Tocantins.

45. Afirmam que a WARRE, na época, estava passando por grave crise financeira e precisava do crédito perante o Estado, razão pela qual seu representante PAULO, se viu “coagido” a concordar com o pagamento da propina solicitada.

46. Assim, a fim de dar aparência de legalidade ao pagamento da propina, a WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI e a ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA simularam dois negócios jurídicos: I) o contrato nº 43/2011, antedatado de 1º/12/2011, forjando que a WARRE teria locado equipamentos da sociedade de ALVICTO, bem como as respectivas medições; e II) o instrumento particular de confissão de dívida no valor da propina de R\$ 8.795.432,00 pela WARRE em favor da sociedade de ALVICTO, assinado em 10/12/2014.

47. Em razão disso, ALVICTO OZORES NOGUEIRA, na sua condição de Secretário de Estado e Presidente da AGETRANS, fez com que o Estado pagasse o crédito devido à WARRE.

48. Ocorre que a WARRE, após ter recebido o seu crédito, recusou pagar a propina acordada, razão pela qual a sociedade de ALVICTO ajuizou, em 27/1/2015, a ação de execução de título executivo extrajudicial contra a WARRE, seu representante PAULO e sua esposa SÔNIA, fundada no referido instrumento particular de confissão de dívida simulado para mascarar a propina prometida.

49. Na sequência, a WARRE ajuizou a ação de embargos à execução, alegando a inexigibilidade e nulidade do título executivo, por ser decorrente de simulação, coação, lesão e ilicitude.

50. A partir de todas essas alegações por WARRE, PAULO e SÔNIA, a controvérsia na ação de embargos à execução, da qual foram extraídos os

presentes recursos especiais, consistiu, principalmente, em definir se o título executivo (instrumento de confissão de dívida no valor de R\$ 8.795.432,00, oriunda de inadimplemento do contrato de locação de equipamentos nº 43/2011) consiste na alegada promessa de propina e, assim sendo, se é nulo ou anulável por ser decorrente de simulação, coação, lesão e ilicitude.

51. Analisando o conjunto fático-probatório dos autos, o Juízo de primeiro grau decidiu que a versão dos fatos alegada pelos recorrentes ficou comprovada, caracterizando, juridicamente, a invalidade do título executivo, diante da coação e lesão, reconhecendo, ainda, ser ilegal por se tratar de pretensão espúria.

52. Em segunda instância, o voto vencido proferido pelo Dr. Ronnie Paes Sandre e acompanhado pelo Des. Gilberto Marques Filho ratificou a sentença, destacando, ainda, que “além de toda a argumentação esposada pelo douto julgador singular em sua sentença, inclusive com depoimentos prestados em juízo, também pelos motivos alhures apresentados entendo que o Contrato de nº 043/2011 é pacto fictício, elaborado com o intuito único de validar coação perpetrada pelo sócio da empresa embargada em desproveito dos representantes legais da embargante, com o objetivo de conseguir vantagem indevida, o que não se pode admitir, mormente ainda por entender ser inadmissível a utilização do Poder Judiciário como meio de chancela de mecanismos de corrupção, que impende ser apurada com todo rigor” (e-STJ fl. 1868).

53. No entanto, prevaleceu o voto proferido pelo Relator Des. Itamar De Lima – que, após a oposição de embargos declaratórios, se declarou suspeito por fatos supervenientes ao julgamento da apelação –, acompanhado pelo Dr. Fernando De Castro Mesquita e pelo Des. Gerson Santana Cintra, no sentido de que as circunstâncias dos autos não preenchem os requisitos exigidos pelo Código

Civil para a caracterização de coação ou lesão, bem como não são suficientes para comprovar a ocorrência de simulação.

54. Destaca-se, de início, que, segundo a jurisprudência desta Corte, “a reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ” (REsp 1.664.907/SP, 3ª Turma, DJe 12/6/2017). Na mesma linha: AgInt no AgInt no AREsp 751.567/MT, 4ª Turma, DJe 25/11/2021.

55. Ademais, “à luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes” (AgInt no REsp 1.837.435/SP, 4ª Turma, DJe 7/6/2022).

56. Esse também foi o entendimento adotado por esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.969.648/DF, DJe 21/10/2022, no qual, vale dizer, houve a reavaliação dos fatos e provas constantes na sentença e no voto vencido, a fim de reconhecer que as circunstâncias delineadas foram suficientes para comprovar a existência de simulação, reformando, assim, o acórdão recorrido em sentido contrário.

57. No particular, as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignaram a presença, ao menos, das 18 seguintes circunstâncias na hipótese:

I) o título executivo extrajudicial consiste no Instrumento de Confissão de Dívida firmado entre ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA e WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI;

II) a origem atribuída a essa dívida é a suposta inadimplência da

Superior Tribunal de Justiça

WARRE decorrente do Contrato nº 043/2011, por meio do qual a WARRE teria locado da ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA, máquinas (6 escavadeiras hidráulicas, 8 tratores de esteira e 6 motoniveladoras) para a execução de obras de terraplanagem (em Silvanópolis/TO, no trecho da TO-050 entre o citado Município e Pindorama/TO), pelo período de três anos (1º/12/2011 a 30/11/2014) e com valor total de R\$ 9.800.000,00, sendo R\$ 180,00/h, R\$ 140,00/h e R\$ 120,00/h correspondente a cada um dos maquinários indicados;

III) ALVICTO OZORES NOGUEIRA, detinha, na época, a condição de sócio administrador, com 99% de participação nas quotas sociais, da sociedade empresária ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA;

IV) ALVICTO OZORES NOGUEIRA foi Secretário de Estado da Infraestrutura do Governo de Tocantins, ao menos, nos períodos de 25/2/2013 a 30/6/2014, tomando posse novamente no mesmo cargo em 6/10/2014, cumulando, ainda, com o cargo de Presidente da Agência de Máquinas e Transportes (AGETRANS) do Estado de Tocantins;

V) ALVICTO OZORES NOGUEIRA, na função de Secretário de Estado da Infraestrutura de Tocantins, foi o responsável pela assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida do Estado em favor da WARRE, em 26/11/2014, ou seja, o ordenador da despesa, autorizando o pagamento de R\$ 18.438.033,67 pelo Estado de Tocantins à WARRE;

VI) poucos dias depois, em 10/12/2014, é firmado o Instrumento de Confissão de Dívida (título executivo) no valor de R\$ 8.795.432,00, pela WARRE em favor da sociedade empresária do Secretário de Estado, ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA;

VII) poucos dias depois, em 19/12/2014, ALVICTO OZORES NOGUEIRA, na função de Secretário de Estado da Infraestrutura de Tocantins,

Superior Tribunal de Justiça

assinou a Nota de Empenho referente à dívida do Estado de Tocantins em favor da WARRE;

VIII) poucos dias depois, em 22/12/2014, é efetuado o depósito, na conta WARRE, no valor de R\$ 18.438.033,67, correspondente ao crédito dela em relação ao Estado de Tocantins;

IX) a WARRE experimentava dificuldades financeiras na época dos fatos (pré-falimentar);

X) “de toda documentação apresentada pela embargante [WARRE], acerca de sua escrituração contábil, não há qualquer apontamento relacionado ao Contrato nº 043/2011, o que, *prima facie*, não se apresenta como prova absoluta, mas conduz a indício de possibilidade de que tal instrumento realmente não tenha feito parte de mencionada escrituração” (e-STJ fl. 1866).

XI) a ausência de qualquer Nota Fiscal a respaldar referido Contrato de nº 043/2011, bem como de qualquer Nota Fiscal de remessa e de retorno dos maquinários utilizados na consecução do objeto contratual;

XII) no Contrato de nº 043/2011, consta, no rodapé, uma filial da sociedade KK Máquinas e Logística (atual nome fantasia da sociedade recorrida), localizada na cidade de Barueri/SP, filial esta que somente foi constituída em data posterior;

XIII) o Contrato de nº 043/2011 teria sido firmado em 1º/12/2011, mas o reconhecimento das assinaturas dos contratantes ocorreu apenas em 26/1/2015, data muito posterior e após a liberação de valores pelo Estado, por ato de ALVICTO, em favor da WARRE;

XIV) os relatórios de medições que serviriam para comprovar a quantidade de horas de serviço desempenhadas pelo maquinário locado apresentam discrepância com a realidade, pois consta uma quantidade excessiva

de horas trabalhadas no período de dezembro/2011 a abril de 2012, no qual, contudo, a obra se encontrava paralisada em virtude das excessivas precipitações pluviométricas no local, conforme Decreto publicado no Diário Oficial do Estado de Tocantins;

XV) ALVICTO OZORES NOGUEIRA afirmou em seu depoimento que “só faz a medição de acordo com o que utiliza, indica que são as máquinas que foram trabalhadas. O contrato prevê 20 equipamentos, as medições e os valores a serem pagos são referente às máquinas que trabalharam” (e-STJ fl. 1867);

XVI) “as medições realizadas e a conclusão da perícia técnica com base, também, em documentos oficiais, ainda que unilateral, dão conta da desproporção entre o preço da contratação e os serviços efetivamente prestados” (e-STJ fl. 1867);

XVII) “os documentos juntados pela empresa embargada às fls. 494/529 não se apresentam em conformidade com o que a empresa embargante adota como modo de proceder, consoante se verifica da documentação juntada às fls. 66, 69, 72, 75 e 78, o que aponta para possível produção documental com o intuito de validar contrato que apresenta-se desprovido de lastro” (e-STJ fl. 1868);

XVIII) “por meio de investigações realizadas entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal foram adotadas providências, inclusive que culminaram com a decretação, pelo Judiciário Tocantinense, de prisão preventiva do Sr. ALVICTO, sobre fatos decorrentes de irregularidades de obras públicas” (e-STJ fl. 1868).

58. Diante desse cenário, diferentemente de como concluiu o voto vencedor na origem, as circunstâncias delimitadas acima, quando analisadas em conjunto, comprovam, de forma suficiente, a ocorrência de simulação do negócio jurídico no qual se fundamenta a ação de execução, a teor do art. 167, § 1º, II e II,

do CC/2002.

59. O negócio dissimulado, segundo alegam os recorrentes, consiste no pagamento de vantagem indevida (propina) pela WARRE a ALVICTO, Secretário de Estado, para que este, em contraprestação, pratique ato de ofício, consistente na liberação do crédito pelo Estado em favor da WARRE.

60. Assim, para dar aparência de legalidade, a WARRE simulou com a sociedade do Secretário de Estado (ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA) a celebração de dois negócios jurídicos: I) o instrumento de confissão de dívida no valor da propina – permitindo que ALVICTO executasse o valor na Justiça, se a WARRE se recusasse a pagar; e II) o contrato de locação de equipamentos nº 43/2011, como forma de justificar a existência da dívida.

61. A recorrida, por sua vez, alega que não houve simulação e não há relação alguma entre os negócios firmados entre a WARRE e a sociedade do Secretário de Estado, ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA e os atos praticados por ALVICTO, no exercício de sua função pública, que culminaram no pagamento do crédito de R\$ 18.438.033,67 pelo Estado em favor da WARRE.

62. Realmente, em tese, não deveria haver relação alguma entre eles, contudo, fato é que houve indevida relação entre eles, considerando as datas e as partes envolvidas, sem qualquer justificativa razoável para tanto, de modo a reforçar a veracidade das alegações dos recorrentes no sentido de que as partes firmaram negócios simulados para dar aparência de legalidade à propina acordada.

63. Com efeito, (I) em 26/11/2014, ALVICTO OZORES NOGUEIRA (Secretário de Estado), assina o Termo de Reconhecimento de Dívida do Estado em favor da WARRE; (II) em 10/12/2014 é firmado o Instrumento Particular de Confissão de Dívida pela WARRE em favor da ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA – cujo Secretário de Estado é o sócio com 99% das cotas; (III) em

19/12/2014, ALVICTO OZORES NOGUEIRA assina a Nota de Empenho em favor da WARRE; e (IV) em 22/12/2014 é efetuado o depósito na conta da WARRE ENGENHARIA, recebendo, assim, o valor que o Estado lhe devia.

64. Houve uma sequência de atos intercalados praticados pela WARRE e ALVICTO (na função pública) em datas muito próximas, a demonstrar que, de fato, cada um estava cumprindo a sua parte no acordo, ficando evidente a relação entre dois eventos que, em um contexto de licitude, jamais deveria existir.

65. ALVICTO, no exercício de suas funções de Secretário de Estado, assina o Termo de Reconhecimento de Dívida no valor de do Estado em favor da WARRE. Trata-se de uma dívida de elevado valor (R\$ 18.438.033,67), decorrente de um contrato antigo datado de 1989, referente à construção do Palácio Araguaia em Palmas/TO, sem qualquer indício de quando seria paga pelo Estado e até se realmente deveria ser paga. Não obstante, ALVICTO reconhece tal dívida em detrimento do Estado e em favor da WARRE, justamente alguns dias antes de sua sociedade ser beneficiada pela confissão de dívida firmada pela WARRE.

66. Nota-se que a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida ainda não significa o efetivo pagamento, mas indica que ALVICTO cumpriria a sua parte no acordo, se a WARRE cumprisse a sua.

67. De fato, alguns dias depois de ser beneficiada pelo Termo de Reconhecimento de dívida pelo Estado, assinado por ALVICTO, a WARRE firma com a sociedade empresária do Secretário de Estado (ALVICTO) o Instrumento Particular de Confissão de Dívida em favor desta, formalizando o negócio simulado a esconder o negócio dissimulado: a promessa da vantagem em troca do ato a ser praticado pelo Secretário de Estado, no exercício de suas funções, qual seja, a liberação do crédito que WARRE tinha com o Estado de Tocantins.

68. Na sequência, após a WARRE ter cumprido a sua parte no acordo

(formalizando a propina em título executivo extrajudicial), ALVICTO, na condição de Secretário de Estado, dá prosseguimento na sua parte e assina a Nota de Empenho quanto ao crédito da WARRE em desfavor do Estado, de modo que, 3 dias depois, o crédito (R\$ 18.438.033,67) é efetivamente depositado na conta da WARRE.

69. Essa sequência de eventos já consiste em forte indício a demonstrar a ocorrência de simulação para mascarar o acordo ilícito, sendo, ademais, reforçada quando analisada em conjunto com as demais circunstâncias.

70. O Contrato nº 43/2011 que supostamente deu origem à dívida exequenda contém, no rodapé, filial da recorrida em Barueri/SP que não existia na data do contrato (1º/12/2011), a indicar que se trata de instrumento antedatado, logo, simulado (art. 167, § 1º, III, do CC/2002), o que se reforça pela data de reconhecimento das assinaturas ocorrida em 26/1/2015, ou seja, muito depois da suposta confecção do contrato e, ainda, posterior à liberação de valores pelo Estado, por ato de ALVICTO, em favor da WARRE.

71. Ademais, esse contrato tinha por objeto a locação de 20 máquinas de grande porte, por um período de 3 anos, envolvendo vultuosos valores (total de R\$ 9.800.000,00, sendo a dívida executada no valor de R\$ 8.795.432,00).

72. Apesar da magnitude do objeto do contrato e dos valores envolvidos, a credora recorrida, proprietária dos equipamentos, não trouxe aos autos nenhuma nota fiscal a respaldar o referido contrato, tampouco notas fiscais de remessa e retorno dos maquinários.

73. Não é crível, ao menos em um contexto de licitude, que uma sociedade empresária como a recorrida (ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA) – com mais de 20 anos de experiência nesse mercado em específico (data de abertura em 12/12/2002), cujo sócio com 99% das quotas sociais é, também

pessoa experiente no ramo, tendo sido Secretário de Estado da Infraestrutura e Presidente da AGETRANS – deixe de emitir notas fiscais, para não pagar impostos (como alegou), bem como deixe de documentar, quando da realização do negócio e de forma segura, o cumprimento da sua obrigação contratual (locação de máquinas de grande porte) em um contrato com valor tão elevado.

74. Como já mencionado, a prova da simulação ou até da inexistência de determinado negócio jurídico é de elevada dificuldade, sendo, em regra, mais fácil produzir a prova da efetiva existência de um negócio jurídico nos termos em que pactuados (por meio, por exemplo, de documentos, correspondências, e-mails, testemunhas, contratos, transações bancárias, imagens, vídeos etc.).

75. Nesse contexto, enquanto a WARRE apresentou elementos que demonstram a ocorrência de simulação, ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA não apresentou justificativas razoáveis sobre a inegável e suspeita relação entre os negócios firmados entre elas com a liberação, por meio do sócio desta (ALVICTO), na condição de Secretário de Estado, de valores pelo Estado à WARRE, tampouco apresentou provas quanto à efetiva existência lícita dos serviços prestados e da dívida nesse valor, o que, em tese, seria de fácil produção, considerando a magnitude do contrato e a sua experiência no mercado.

76. Nota-se, ainda, que o relatório de medições foi o único documento trazido pela recorrida para comprovar que ocorreu a locação de máquinas, no entanto, até mesmo esse documento se mostrou inconsistente com a realidade, por apresentar um número excessivo de horas trabalhadas em período no qual as obras estavam paralisadas – sendo, assim, mais um indício de que os negócios foram simulados.

77. Além disso, como consignado pelo voto-vencido, no julgamento da

apelação, “de toda documentação apresentada pela embargante, acerca de sua escrituração contábil, não há qualquer apontamento relacionado ao Contrato nº 043/2011, o que, prima facie, não se apresenta como prova absoluta, mas conduz a indício de possibilidade de que tal instrumento realmente não tenha feito parte de mencionada escrituração” (e-STJ fl. 1866).

78. Por fim, repisa-se que investigações e ações judiciais contra a parte acusada de praticar a simulação “devem sim ser sopesadas na análise a conduta daninha”, considerando que “a prova da simulação pode ser bastante difícil, por ser diabólica [...], e assim é, porque os malfeitores, intencionalmente, buscam manter a situação mentirosa como se fosse verdadeira, com a finalidade de enganar terceiros alheios ao negócio jurídico simulado” (REsp 1.969.648/DF, 3ª Turma, DJe 21/10/2022).

79. Nesse sentido, registra-se que o Ministério Público do Estado de Tocantins ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0055229-15.2019.8.27.2729/TO) contra ALVICTO OZORES NOGUEIRA, MURILO COURY CARDOSO, ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO e a WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, justamente em razão da liberação, pelo Estado, do crédito no valor de R\$ 18.438.033,67 em favor da WARRE, cujo Termo foi assinado por ALVICTO apenas 15 dias antes desta firmar o Instrumento Confissão de Dívida no valor de R\$ 8.795.432,00 em favor da sociedade de ALVICTO – sendo este o título executivo que os recorrentes alegam ser simulado para mascarar o pagamento de propina.

80. Naquela ação, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas/TO, em decisão proferida em 4/3/2020, consignou que “no caso específico, vejo que há fortes indícios de irregularidade na conduta dos réus ALVICTO OZORES NOGUEIRA, Murilo Coury Cardoso e Antônio Marques Ferreira Filho que, agindo

em conjunto e aproveitando dos cargos públicos que ocupavam, efetivaram o Termo de Reconhecimento de Dívida em favor da empresa WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA que pelo que se infere do PARECER COFAO/DFA Nº 001/2013, exarado pela Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, em data de 08 de janeiro de 2013 (Processo Administrativo nº 2012/0906/000057) já se encontrava prescrita, ocasionando dano ao erário no importe de R\$18.438.033,67".

81. Em razão disso, o Juízo, nessa decisão, deferiu "a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos, até o montante do suposto dano, calculado no valor de R\$ 18.438.033,67".

82. Observa-se, outrossim, que não se trata de fato isolado, uma vez que ALVICTO OZORES NOGUEIRA, Sandoval Lobo Cardoso (seu cunhado e ex-governador de Tocantins entre 2014 e 2015), José Wilson Siqueira Campos (ex-governador de Tocantins entre 1989-1991, 1995-1998, 1999-2003 e 2011-2014) e outros foram denunciados pelo Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Ápia, pela suposta prática de crimes de peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, em razão de esquema criminoso, no qual empresários eram beneficiados, mediante o pagamento de propina aos funcionários públicos denunciados, que, principalmente por meio da AGETRANS (à Secretaria Estadual de Infraestrutura), desviavam recursos públicos, por meio de atestado fraudulento de cumprimento de contratos de obras públicas, como pavimentação asfáltica em percentual fictício, inclusive com medições fraudulentas.

83. Registra-se que essa ação penal tramitava na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Tocantins, mas foi remetida à Justiça Eleitoral, conforme acórdão proferido pelo STF na Rcl 37.751/TO AgR, DJe 29/9/2020,

Superior Tribunal de Justiça

resultando na Ação Penal Eleitoral nº 0601425-66.2020.6.27.0029, atualmente em trâmite perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO.

84. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO) aplicou multa e julgou irregulares as contas de ordenador de despesa da AGETRANS do Estado de Tocantins, relativas (I) ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de ALVICTO OZORES NOGUEIRA (acórdão nº 602/2018); e (II) ao exercício de 2014, sob a responsabilidade de ALVICTO e Murilo Coury Cardoso (acórdão nº 299/2017).

85. Esse cenário de outros processos envolvendo ALVICTO OZORES NOGUEIRA, tanto pelos fatos aqui tratados como por outros semelhantes, intensifica o dever imposto ao Juiz de impedir o uso do processo por quem objetiva obter fim vedado por lei (art. 142 do CPC/2015), sobretudo em um contexto no qual há indícios do uso do processo para o exaurimento de crime.

86. De todo modo, a análise conjunta das 18 circunstâncias elencadas acima, a partir do cenário fático delimitado pelas instâncias de origem, demonstra suficientemente que o título executivo extrajudicial discutido no presente processo, qual seja, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre a WARRE e a ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA, em favor desta, é nulo, pois consiste em negócio jurídico simulado, na forma dos arts. 167, § 1º, II e III, do CC/2002.

87. Por sua vez, não há que falar em subsistência do negócio dissimulado, porquanto este consiste na promessa de vantagem indevida (propina) a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato de ofício (fato tipificado como crime, na forma dos arts. 316, 317 ou 333 do CP, a depender das circunstâncias). Assim, tanto o seu objeto quanto seu motivo determinante, comum a ambas as partes, são ilícitos, sendo, também o negócio dissimulado, nulo,

na forma do art. 166, II e III, do CC/2002.

88. Não obstante, ressalta-se que o presente julgamento não tem o condão de inocentar a WARRE e seu representante ou de reconhecer a sua conduta como lícita, diante dos fatos narrados, tampouco se reconhece como devida qualquer quantia à WARRE.

89. De igual modo, não se está a discutir se a liberação dos valores pelo Estado em favor da WARRE foi devida ou não.

90. A apuração sobre eventual ilicitude nesses fatos deve ser feita pelas vias próprias, como já ocorre no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0055229-15.2019.8.27.2729/TO.

91. Além disso, eventual conduta ilícita por parte do representante da WARRE (PAULO), por ter sido quem prometeu a propina, não prejudica o presente recurso, uma vez que isso não afasta a nulidade do negócio simulado (que pode ser reconhecida até mesmo de ofício, como visto), muito menos autoriza o uso do processo judicial para o fim ilegal de cobrar a propina, por parte, na espécie, da recorrida ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA.

92. Por outro lado, como já mencionado, nada impede que a recorrida ajuíze outra ação contra os recorrentes, a fim de cobrar por eventuais serviços efetivamente prestados – hipótese na qual, contudo, não poderá se valer de mero título simulado, como fez no presente processo, de modo que só será devida a cobrança se comprovar a real locação das máquinas e o valor devido.

93. Assim, a extinção da execução decorre tão somente do fato de ambas as partes terem pactuado negócio jurídico simulado e da vedação do uso do processo judicial para obter fim vedado por lei, na hipótese, a execução de propina (vantagem ilícita prometida a funcionário público), na forma dos arts. 167, § 1º, II e III, do CC/2002 e 142 do CPC/2015.

94. Diante do reconhecimento de que as provas produzidas são suficientes para comprovar a ocorrência de simulação (causa de nulidade do negócio jurídico), ficam prejudicadas as alegações, nas razões recursais, quanto à caracterização de cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas e quanto à coação e lesão (causas de anulabilidade do negócio jurídico).

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais interpostos por WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI, PAULO TARSO DAHER – ESPÓLIO e SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER e, nessa extensão, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, declarando a nulidade do título executivo extrajudicial e, por consequência, julgar extinto o processo de execução.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0154433-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.044.569 / GO

Números Origem: 01290403120158090051 12904031 1290403120158090051

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
 MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
 LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
 SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
 JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO, pela parte RECORRENTE: SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER e WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, dando-lhes parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0154433-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.044.569 / GO

Números Origem: 01290403120158090051 12904031 1290403120158090051

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
 MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
 LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
 SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700

RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
 JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E OUTRO(S)
 - DF042139
 ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
 PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
 RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
 THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
 NELSILIA MARIA LADEIRA LUNIÉRE DE SOUSA - DF069351
 MATHEUS LUNIÉRE MARTINS - DF069350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

Documento: 190778823 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2044569 - GO (2022/0154433-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES -
PE012144
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO
E OUTRO(S) - DF042139
ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES -
DF071693
NELSILIA MARIA LADEIRA LUNIÉRE DE SOUSA - DF069351
MATHEUS LUNIÉRE MARTINS - DF069350

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se da interposição de recursos especiais por WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI, PAULO TARSO DAHER ESPÓLIO e

SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A ministra relatora assim se manifestou em seu voto acerca da presente controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. NEGÓCIO DISSIMULADO. PROMESSA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NÃO SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE. OBJETO E MOTIVO DETERMINANTE ILÍCITOS. USO DO PROCESSO PARA FIM VEDADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 13/4/2015, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 5/8/2021 e 10/8/2021 e conclusos ao gabinete em 14/7/2022. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese dos autos, (I) o instrumento de confissão de dívida no qual se funda a execução consiste em negócio jurídico simulado para mascarar a promessa de pagamento de vantagem indevida a funcionário público (propina); (II) está caracterizada a ocorrência de lesão ou coação; (III) houve cerceamento de defesa; e (IV) o julgamento foi citra petita. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há que falar em julgamento citra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência. 4. A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, podendo ser alegada por uma das partes contra a outra e até reconhecida de ofício pelo Juiz, inclusive de forma incidental. Precedentes. 5. O afastamento do negócio jurídico simulado não implica, necessariamente, no aproveitamento do negócio dissimulado, o que somente ocorre quando este preenche os seus requisitos de validade. 6. Conforme o art. 142 do CPC/2015, havendo circunstâncias suficientes a demonstrar que uma ou ambas as partes, estão usando o processo para obter fim vedado por lei, é dever do Juiz, de ofício, proferir decisão que impeça tal objetivo. 7. Na hipótese dos autos, ficou suficientemente demonstrado, pela análise conjunta de, ao menos, 18 circunstâncias delimitadas na origem, que o instrumento de confissão de dívida no qual se funda a execução consiste em negócio jurídico simulado para mascarar a promessa de vantagem indevida (propina) pela recorrente ao Secretário de Estado sócio da recorrida, para que este, em troca, liberasse o crédito pelo Estado em favor da recorrente. Assim, é nulo o negócio jurídico simulado (art. 167, § 1º, II e III, do CC/2002), sendo igualmente nulo

o dissimulado, considerando que tanto o seu objeto quanto seu motivo determinante, comum a ambas as partes, são ilícitos (art. 166, II e III, do CC/2002). 8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, declarando a nulidade do título executivo extrajudicial e, por consequência, julgar extinto o processo de execução.

Adoto o relatório produzido pela ministra relatora.

Para contextualização resumida, destaco os principais argumentos jurídicos alegados.

Alegam os recorrentes cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal *a quo* cassou a sentença para julgar improcedente o pedido por ausência de provas.

Aduzem que o título executivo e o contrato originário de locação de máquinas são atos jurídicos nulos de pleno direito, porquanto tratam de documentos simulados e contaminados com falsidade ideológica, ressaltando que a suposta dívida consiste em propina prometida pelo representante da empresa WARRE ao sócio administrador da sociedade embargada, que era Secretário de Estado da Infraestrutura do Governo de Tocantins à época dos fatos, tudo para liberação do pagamento, pelo Estado, do crédito devido, mas prescrito no valor de R\$ 18.437.033,67.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, importa ressaltar, no caso em apreço, que se trata de judicialização de debate sobre execução de contrato simulado para esconder propina solicitada, cujo olhar do Judiciário deve ser exigente e atento com relação ao imprescindível papel de obstar que o processo judicial seja utilizado como meio para concretização de fins espúrios. E, nesse sentido, importa ressaltar o teor do art. 142 do CPC, que traz princípio norteador da forma correta de se conduzir o processo judicial:

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Tendo tal norte jurídico do atuar, no caso em foco, vê-se que os fatos estão bem delineados nas instâncias originárias e demonstram a nefasta prática simulada denunciada nos embargos à execução, como se vê no contexto fático-probatório explicitado pelo juízo de primeiro grau e pelo voto vencido.

E, nesta seara, não se pode olvidar a importância da contextualização fática

produzida pelo juízo em primeira instância e pelo voto vencido, conforme se extrai do teor do art. 941, § 3º, do CPC, que viabiliza o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto vencido, considerando a matéria devidamente prequestionada, o que justifica o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ no caso em apreço. E, nesse sentido, há precedentes do STJ, como se vê a seguir, acerca da relevância da fundamentação do voto vencido e de viabilidade de sua prevalência em determinado caso concreto:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes.

2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

Precedentes.

3. Na instância primeira, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/6/2022, grifei.)

Portanto, irrefutável que, consoante análise fática já realizada pelas instâncias originárias, os atos praticados o foram de forma a caracterizar de forma indubitável a prática do contrato simulado, o qual, na verdade, configurou a tentativa de legalização da propina, não podendo, de forma alguma, o Judiciário servir de suporte à concretização de fins espúrios. Conforme muito bem exposto pela ministra relatora há a

explicitação de pelo menos 18 circunstâncias fáticas que desenham a simulação contratual realizada para esconder a propina oferecida e aceita (páginas 21 a 24 de seu voto).

Dessarte, no caso presente, não está caracterizado o óbice inserto na Súmula n. 7/STJ porque não se está a reexaminar os fatos, não se cuida de revolver a matéria de fato, o que seria inviável nesta instância especial em decorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ, mas, a partir de dados fáticos incontroversos, todos eles assentados, conforme destacado acima, conferir-lhes a correta qualificação jurídica, vale dizer, dar-lhes a devida valoração jurídica, conforme o acervo fático-probatório delineado pelas instâncias originárias, consoante explicado acima.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há vedação para que esta Corte atribua a devida qualificação jurídica aos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, porquanto não se reexaminam provas, senão se aplica o direito à espécie.

2. Hipótese em que o recurso especial foi provido por ter sido, na ação de exigir contas, afastados os encargos, sob o fundamento de ausência de contratação.

3. "Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.592.521/PR, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.987.076/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/10/2022.)

A matéria, por conseguinte, não é de aferição de elementos fáticos pura e simplesmente, mas de qualificação jurídica de fatos (Klassifizierung von Fakten), o que se torna possível desde o célebre julgado do Pretório Excelso, da lavra do Min. Moreira Alves, de 23/10/1983, RTJ 108-02-651.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido do voto da ministra relatora para

conhecer em parte dos recursos especiais interpostos, e, nessa extensão, dar-lhes provimento em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, declarando a nulidade do título executivo extrajudicial e, de consequência, julgar extinto o processo de execução.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2044569 - GO (2022/0154433-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700

RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES -
PE012144
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E
OUTRO(S) - DF042139
ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES -
DF071693
NELSILIA MARIA LADEIRA LUNIÉRE DE SOUSA - DF069351
MATHEUS LUNIÉRE MARTINS - DF069350

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. (WARRE) opôs embargos à execução contra ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA. LTDA. (ALVICTO), que foram acolhidos pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, para extinguir a execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que

a embasou (e-STJ, fls. 1.579/1.590).

Contra a sentença, foram opostos embargos de declaração, rejeitados (e-STJ, fls. 1.626/1.629).

As partes interpuseram suas respectivas apelações (e-STJ, fls. 1.634/1.640 e 1.645/1.669).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgamento estendido, nos termos do art. 942, do CPC/15, por maioria de votos, vencidos o terceiro e o quarto julgadores, deu provimento ao recurso de ALVICTO e decidiu dar por prejudicado o apelo de WARRE, em acórdão de relatoria do Desembargador ITAMAR DE LIMA, assim ementado (e-STJ, fls. 1.844/1.857):

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVENÇA ORIGINÁRIA ASSENTADA EM LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO NA SENTENÇA. INVALIDAÇÃO DO TÍTULO, TAMBÉM SOB O FUNDAMENTO DE LESÃO, NÃO INVOCADO NA INICIAL DOS EMBARGOS. PRIMEIRO RECURSO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SEGUNDO RECURSO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. COAÇÃO NÃO CARACTERIZADA DE MANEIRA INCONTESTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO.

1. A coação, enquanto vício do consentimento, consiste em pressão física (vis absoluta) ou moral (vis compulsiva) capaz de viciar a manifestação de vontade, cabendo à parte que a invoca comprovar de maneira incontestada sua caracterização a fim de que seja reconhecida a existência da mácula apta a anular o negócio jurídico.

2. Havendo nos autos elementos suficientes para demonstrar a existência do contrato originário, cujo descumprimento deu origem à confissão que embasa a execução, e, ainda, de tratativas entre as partes visando a quitação do saldo dali oriundo e inexistindo, por outro lado, comprovação da existência da coação, há de ser mantida a validade do título exequendo.

3. Inviável o reconhecimento da existência de lesão no negócio jurídico, fundada em excessivo custo da obra e de superfaturamento daquela, por se tratar de fundamento não invocado nos embargos, sendo certo que cabia à exequente invocar, ainda que como tese subsidiária, a existência de excesso de execução, caracterizador da lesão invocada pelo magistrado, o que denota ter decidido além e fora do pedido deduzido.

4. Reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, o que torna prejudicado o intento voltado à majoração da verba inicialmente arbitrada em primeira instância a esse título. Apelações cíveis conhecidas, provida a segunda e prejudicada a primeira. Sentença reformada.

Contra o acórdão, WARRE, ESPÓLIO DE PAULO TARSO DAHER (ESPÓLIO) e SÔNIA MARIA SIQUEIRA DAHER (SÔNIA) opuseram embargos de declaração que, por maioria, não foram acolhidos pelo TJGO (e-STJ, fls. 2.158/2.173).

WARRE e ESPÓLIO interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação aos artigos 369, 371, 375, 489, II, §1º, IV, 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/15 e aos artigos 151, 157, §1º, 166, II e VI, 167, §1º, II e III, 171, II, 184 e 212, I e IV, do CC/02, ao sustentar, em suma, **(1)** negativa de prestação jurisdicional quanto às alegações de simulação, ilicitude e lesão em relação à contratação firmada entre as partes; **(2)** cerceamento de defesa; e **(3)** necessidade de retorno dos autos à instância de origem, a fim de produzir as provas solicitadas (e-STJ, fls. 2.201/2.240).

SÔNIA também interpôs seu apelo nobre, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando ofensa aos artigos 1.022, II, §único, II, 489, §1º, IV, 141, 341, 369, 370, 371, 375, 389, 409, 492, 931, I, 1.009, 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/15, além dos artigos 151, 157, §1º, 166, II e VI, 167, §1º, II e III, 171, II, 184 e 212, I e IV, do CC/02, sob os seguintes argumentos **(1)** omissão no acórdão recorrido quanto a alegada simulação do negócio jurídico, ocorrência de lesão e cerceamento de defesa pelo reconhecimento de falta de provas das alegações iniciais somente em grau recursal que inverteu a solução de primeiro grau; e **(2)** necessidade de reavaliação da prova, a partir dos elementos constantes no voto divergente, por meio do qual foi reconhecida a ocorrência de negócio jurídico simulado entre as partes, a invalidar o título executivo, objeto dos autos (e-STJ, fls. 2.264/2.324).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.342/2.343 e 2.353/2.356).

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem (e-STJ, fls. 2.366/2.369 e 2.370/2.372).

Sobrevieram os correspondentes agravos que foram, monocraticamente, conhecidos em parte para lhes negar provimento (e-STJ, fls. 2.617/2.622 e 2.623/2.627).

Contra tais decisões, foram interpostos agravos internos que foram acolhidos, determinando a reatuação dos recursos especiais, para exame mais acurado da matéria colocada em debate (e-STJ, fls. 2.776 e 2.786).

Assim, os recursos especiais foram conhecidos em parte pela eminente Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, e, nessa extensão, parcialmente providos, para julgar procedentes em parte os pedidos formulados nos embargos à execução, declarar a nulidade do título executivo extrajudicial e, por consequência, extinguir o processo executivo.

Pedi vista para melhor pensar sobre o caso.

Rendendo minhas homenagens à emitente Ministra Relatora e reconhecendo a profundidade jurídica de seu voto, ousou dele divergir, porque, s.m.j, ao meu sentir, não se evidenciou a ocorrência de vício de consentimento na contratação realizada entre as partes e que ensejou o termo de confissão de dívida, objeto da originária execução de título extrajudicial, sendo o caso, portanto, de se negar provimento aos apelos nobres, mantendo-se o acórdão recorrido.

(1) Breve síntese dos autos

Conforme se extrai da sentença de primeiro grau, a execução originária encontra-se embasada no termo de confissão de dívida firmado por WARRE em favor de ALVICTO, no valor de R\$ 8.795.432,00 (oito milhões setecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais).

Referido título teria sido firmado em razão do inadimplemento do contrato de locação nº 043/2011, celebrado entre as partes, envolvendo os seguintes maquinários: 6 (seis) escavadeiras hidráulicas, 8 (oito) tratores de esteira e 6 (seis) motoniveladoras para execução de obras de terraplanagem em Silvanópolis/TO, no trecho da TO-050, entre esse município e Pindorama/TO, pelo período de três anos (01.12.2011 a 30.11.2014) e com valor total de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), sendo R\$ 180,00/h, R\$ 140,00/h e R\$ 120,00/h, respectivamente (e-STJ, fl. 1.583).

Em seus embargos à execução, WARRE alegou, em síntese, que a aludida contratação e o respectivo termo de confissão de dívida são fictícios e, portanto, nulos (*sic*), pois decorreram de coação, lesão e simulação.

Segundo explicou, o valor exequendo seria oriundo de uma promessa de pagamento de "propina", exigida por Douglas Semedo Junior, na qualidade de preposto de Alvicto Ozores Nogueira - sócio da empresa exequente e, na época, Diretor da Agência de Máquinas e Transportes do Estado de Tocantins -, para que autorizasse a liberação de um crédito que ela, devedora, possuía com a Fazenda do Estado de Tocantins, no valor de R\$18.437.033,67 (dezoito milhões quatrocentos e trinta e sete mil trinta e três reais e sessenta e sete centavos), oriundo de um contrato de empreitada para a construção do Palácio do Governo daquele estado.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência de vício de consentimento na emissão do aludido título executivo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.583/1.590):

Nesta seara, se estamos diante de um negócio jurídico passível de nulidade nos termos acima expostos, observo que o título objeto da execução não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, a extinção da execução é medida que se impõe, mormente levando-se em conta que todo imbróglio decorreu das negociações que foram de encontro às disposições inerentes à

moralidade haja vista que fizeram-se valer por meio de relação de superfaturamento do contrato de locação e mácula ilegal e decorrente de pretensão espúria do exequente/embargado na própria confissão de dívida.

Em sede de apelação, o Desembargador Relator ITAMAR DE LIMA inverteu a solução do julgado, assentando que (e-STJ, fls. 1.850/1.856):

De pronto, antevejo que não resta caracterizado o vício de consentimento em que se assenta a pretensão deduzida nos embargos à execução.

(...)

Com efeito, muito embora digam que o título em questão teria sido simulado, o certo é que há nos autos elementos que atestam a existência do contrato de locação de máquinas cujo descumprimento deu ensejo àquele documento.

Assim como há provas bastantes da efetiva utilização daqueles equipamentos, como bem evidenciam as medições acostadas ao feito, que se encontram assinadas por representantes da executada/embargente, o que desconstrói a alegação de que os pactos teriam sido simplesmente forjados com o intento de encobrir um pedido de propina.

Aliás, o embargado cuidou de comprovar que as relações comerciais entre as partes eram corriqueiras, assim como a entabulação de confissões de dívida da natureza daquela aqui questionada (...).

O que fica claro pelas declarações prestadas é que não houve emissão de nota exatamente porque não havia nenhuma provisão de pagamento e a emissão do documento, que se daria apenas à vista de numerário, acabaria por representar prejuízo ainda maior, diante dos vultosos valores de impostos a serem recolhidos por força de tal transação.

De se ver que não há falar em inexistência de comprovação de descumprimento do pacto originário, já que a confissão de dívida é a própria personificação desse descumprimento.

De mais a mais, nos termos do art. 153, do Código Civil, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, tal qual é solicitar do devedor que firme título executivo extrajudicial ou dê um bem em garantia real.

Aliás, se de fato não houvesse a existência de qualquer dívida atribuída à embargante, não teria ela cuidado de efetivar tratativas extrajudiciais visando saldar o débito, inclusive mediante oferta de imóvel com esse intento, o qual, todavia, não foi aceito por se mostrar de difícil alienação (...).

Nem se diga que o embargado teria se valido de seu cargo junto ao governo do Estado do Tocantins para perpetrar a simulação já que o pacto originário foi assinado no ano de 2.011, portanto anterior ao período em que o exequente permaneceu à frente de tal cargo.

Portanto, não demonstrada de maneira inequívoca a coação invocada, não há como ser reconhecido o vício em questão (...).

E nem se diga que a nulidade poderia também estar assentada em lesão, como apontado pelo magistrado a quo, exatamente porque em nenhum momento houve a menção a esse vício ao longo dos embargos, (...).

Tal fato denota que o julgador decidiu além e fora do pedido deduzido, sendo certo que cabia à exequente invocar, ainda que como tese subsidiária, a existência de excesso de execução, caracterizador da lesão invocada pelo magistrado - sem destaque no original.

Já o MM. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, RONNIE PAES SANDRE, em seu voto vencido, divergiu, consignando que (e-STJ, fls. 1.865/1.867):

Assim, além de toda a argumentação esposada pelo douto julgador singular em sua sentença, inclusive com depoimentos prestados em juízo, também pelos motivos alhures apresentados entendo que o Contrato de nº 043/2011 é pacto fictício, elaborado com o intuito único de validar coação perpetrada pelo sócio da empresa embargada em desproveito dos representantes legais da embargante, com o objetivo de conseguir vantagem indevida, o que não se pode admitir, mormente ainda por entender ser inadmissível a utilização do Poder Judiciário como meio de chancela de mecanismos de corrupção, que impende ser apurada com todo rigor.

Acompanhando o Relator, o Desembargador GERSON SANTANA CINTRA, em sua declaração de voto, anotou que (e-STJ, fls. 1.871/1.877):

Extrai-se da documentação coligida ao caderno processual a existência do contrato de locação de máquinas cujo descumprimento ensejou o instrumento particular, ora questionado, bem como vê-se os boletins de medições foram assinados por representantes da empresa executada, que derruba a alegação de que o pacto teria sido forjado, a fim de encobrir pedido de propina.

Por outro lado, observa-se que o embargado comprovou as ligações comerciais entre os litigantes, as quais eram triviais, bem assim a pactuação de confissões de dívida como a aqui demandada (...) - sem destaque no original.

Feita a exposição inicial da pendenga, vê-se que a matéria posta em exame é bastante delicada e de difícil resolução, tanto que há posicionamentos jurisdicionais em ambos sentidos, o que ensejou a realização de julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC/15, prevalecendo, por três votos a dois, o entendimento do Desembargador Relator ITAMAR DE LIMA.

Preliminarmente, cumpre apreciar as arguições de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa formuladas pelos recorrentes, SÔNIA e outro.

(2) Da prestação jurisdicional

Da leitura dos trechos supra colacionados, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou todas as questões postas em debate - tanto pela inexistência de lesão, coação e/ou simulação no negócio jurídico objeto dos autos, quanto em sentido contrário -, sobressaindo na Corte estadual o entendimento de que não se evidenciou vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, afastada, assim,

a pretensão esposada nos embargos à execução opostos por WARRE.

Nesse contexto, as genéricas alegações de omissão formuladas por WARRE, ESPÓLIO e SÔNIA traduzem uma intenção nitidamente infringente, em rediscutir matéria que já foi amplamente analisada e julgada pelo TJGO e mero inconformismo com o resultado que lhes foi desfavorável.

Todavia, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito, confirmam-se:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...] 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...] 6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp nº 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTA DO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O Tribunal estadual afastou a ocorrência de danos morais indenizáveis que a parte ora recorrente pretendia ver reconhecida na espécie, e o fez, com base no conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que a alteração da referida conclusão é providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.807.210/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25/8/2021 - sem destaque no original)

Rejeito, portanto, o alegado.

(3) Da preclusão para arguição de cerceamento de defesa

Em suas razões recursais, WARRE, ESPÓLIO e SÔNIA pugnaram pelo reconhecimento de cerceamento de defesa, com o fundamento de que o indeferimento das provas periciais em primeiro grau não lhes havia acarretado prejuízo, em razão do acolhimento de seus embargos à execução.

Contudo, explicaram, com a inversão do julgado, em sede de apelação, por ausência de provas do alegado vício de consentimento que macularia o título executivo extrajudicial, objeto dos autos, as provas indeferidas em primeira instância deveriam ser produzidas, por terem o condão de alterar o deslinde da causa, configurando, segundo entendem, cerceamento de defesa.

Sobre a matéria o Tribunal goiano, ao apreciar os embargos de declaração, assim se pronunciou (e-STJ, fl. 2.169):

*No que pertine ao cerceamento de defesa pelo **indeferimento de prova pericial contábil e grafotécnica, cumpre destacar a preclusão para a invocação do argumento, pois a matéria não foi arguida nas contrarrazões apresentadas pelo embargante (evento 78), conforme determina o artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil, verbis:***

“Art. 1.009. (...)§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.” Grifou-se.

Nessa confluência, em decorrência da não configuração das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos é medida impositiva, sendo inoportuna a pretensão dos embargantes, porque incabíveis os aclaratórios utilizados com a finalidade discutir questão jurídica já apreciada - sem destaque no original.

Como se vê, a Corte estadual entendeu pela ocorrência da preclusão quanto ao alegado cerceamento de defesa, ante a ausência de arguição oportuna da matéria.

Rever esse posicionamento, demandaria revolvimento de provas e fatos, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE DAÇÃO EM

PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE RECUSA DO CREDOR NO RECEBIMENTO DE AÇÕES. ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há mais nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2022. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu ter havido preclusão da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial feito em aditamento à petição inicial. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão recursal de reconhecimento de cerceamento de defesa pela indispensabilidade da prova pericial para a resolução do caso em exame exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, reinterpretação de cláusula contratual, questionando o convencimento motivado do magistrado, situação que faz incidir o enunciado de Súmulas 5 e 7 do STJ" (AgInt no REsp 1864319/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

4. O decisum firmou a impossibilidade de dação em pagamento e de compensação, justificando pela carência de liquidez, ao aduzir que o recorrido manifestou desinteresse em aceitar as ações do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) como forma de dação em pagamento, bem como não haveria a existência da mútua de credor e devedor para que existisse a possibilidade de compensação. Dessa forma, firmou-se a inviabilidade de compensação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.527/TO, relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022 - sem destaque no original)

Não conheço, portanto, o alegado.

(4) Da pretensão de reavaliação das provas

Em suas razões recursais, SÔNIA pediu a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, para reconhecer a ocorrência de vício de consentimento envolvendo o título executivo extrajudicial em questão.

A reavaliação da prova tem razão de ser quando se busca atribuir devido valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias.

A tese recursal da releitura do material de cognição para reverter o entendimento sobre a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, não traduz mera reavaliação da prova, mas reexame, vedado em recurso especial.

Nesse sentido, já julguei:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ABUSIVIDADE A SER AFERIDA COM BASE NA TAXA MÉDIA DO MERCADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Rever as conclusões quanto a ausência de novação e, portanto, a ilegitimidade passiva da parte demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e não apenas a reavaliação da prova, como alegado.**

Precedentes.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que, nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação a média de mercado. Súmula nº 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.643.166/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020 - sem destaque no original)

Na presente hipótese, não se pode concluir pela ocorrência de coação, lesão ou simulação na celebração do negócio jurídico firmado entre as partes. Aliás, situações, com consequências jurídicas diversas.

Com efeito, nos termos do aresto recorrido, a prova oral conduz ao entendimento de que WARRE firmou termo de confissão de dívida em favor de ALVICTO, a fim de assegurar o pagamento da dívida decorrente do contrato 043/2011 firmado entre elas.

Nesse sentido, o aresto recorrido trouxe os seguintes depoimentos testemunhais (e-STJ, fls. 1.852/1.853):

PAULO DAHER, proprietário da embargante, apontou textualmente que nunca realizou qualquer tratativa sobre a mencionada propina com a pessoa do proprietário da embargada, e que tudo se deu através de Douglas, funcionário desta última. Limitou-se a afirmar a coação reside no fato de que, diante da situação difícil em que se encontrava, com

várias dívidas, aceitou a coação porque caso contrário a empresa iria à falência por isso consentiram no recebimento de pagar a propina. **Ocorre que em nenhum momento trataram de tecer qualquer questionamento a esse respeito à pessoa de Douglas, que prestou depoimento em juízo.**

WEDER DUARTE DA FONSECA, diretor administrativo da Warre Engenharia reconhece a existência de tratativas entre as partes, afirmando que esteve no escritório dos advogados da parte adversa com a ideia de ofertar uma área para solucionar o problema. Alega que ali esteve para “PEDIR A BAIXA DA AÇÃO PORQUE ISSO PREJUDICARIA A EMPRESA; QUE FOI COMO INTUITO DE FAZER A PROPOSTA; QUE A IDEIA ERA COLOCAR UMA ÁREA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA”.

Nesse sentido também são as declarações de **FÁBIO BARBOSA DO PRADO** que **RECONHECE QUE ESTEVE NO ESCRITÓRIO PARA ESCLARECER DÚVIDA SOBRE ÁREA DA ITAMBÉ NA AVENIDA MANCHESTER QUE TINHA UMA SERVIDÃO DA SANEAGO, FOI ESCLARECER QUE A SERVIDÃO NÃO COMPROMETIA A ÁREA; (...) QUE CONFIRMA OS TRECHOS DA DEGRAVAÇÃO ORIUNDA DE UMA REUNIÃO, AFIRMANDO QUE ESTAVA TENDO PREJUÍZO POR CONTA DE UMA AÇÃO DO DONO DA EMPRESA QUE EM ABRIL DE 2014 (...) A EMPRESA FEZ PROPOSTA MAS PORQUE O PROCESSO ESTAVA DANDO GRANDE PREJUÍZO PARA A EMPRESA; POR ISSO COLOCARAM QUE TINHA UMA ÁREA E VAMOS TENTAR RESOLVER ESSA AÇÃO; QUE O PEDIDO DE PAGAMENTO MESMO DIANTE DAS MAQUINAS PARADAS DECORRE DO CUSTO DE MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO; A SERVIDÃO DA SANEAGO NÃO IMPEDE O USO DA ÁREA. ASSUME QUE ERA UMA POSSÍVEL PROPOSTA DIANTE DA CONDIÇÃO QUE A EMPRESA SE ENCONTRAVA EM FUNÇÃO DESSE PROCESSO; PODERIA SER UMA FORMA DE RESOLVER A QUESTÃO.**

RICARDO OLIVEIRA SILVA, que é Diretor Técnico da Warre, afirmou textualmente que ouviu dizer que Ricardo Daher somente assinou o documento porque foi coagido; contradizendo o que disse o Sr. Paulo Daher, afirmou a coação foi sofrida em Palmas, pelo Senhor Alvicto.

DOUGLAS SEMEDO JUNIOR, funcionário do embargado, também reconheceu que JÁ FOI A SEDE DA WARRE VARIAS VEZES FAZER COBRANÇAS; QUE SOFREU AMEAÇAS POR PARTE DE PAULO DAHER NAQUELAS OCASIÕES; QUE ELE IA DENUNCIAR QUE O PRODUTO ERA FRUTO DE PROPINA E RESPONDEU QUE CONTINUARIAM COBRANDO; QUE PASSOU A NOTICIA A ALVICTO; QUE CONFIRMA QUE OS DOCUMENTOS SÃO VERDADEIROS; QUE APÓS TODAS AS COBRANÇAS FEITAS NA WARRE DETALHOU PARA ALVICTO E ESTE ESCLARECEU QUE ISSO DEVE-SE AO FATO DE QUE ELE NÃO QUIS AUTORIZAR O PAGAMENTO DE UMA NOTA FRIA EMITIDA PELA WARRE, DIRIGIDA AO ESTADO DO TOCANTINS; QUE PARTICIPOU DE REUNIÕES COM FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA NAS QUAIS TENTOU-SE DAR UM IMÓVEL COMO PAGAMENTO; QUE QUERIAM QUE ACEITASSE O IMÓVEL QUE VALESSE DOIS MILHÕES PARA PAGAR UMA DIVIDA DE 9 MILHÕES; QUE FORAM EM MEDIA TRÊS REUNIÕES. QUE EXISTIAM OUTROS CONTRATOS ENTRE AS PARTES; QUE DENTRE ESTES NÃO HÁ OUTRO CONTRATO COM TAL PRAZO MAS COM OUTROS CLIENTES SIM; QUE SEMPRE HOUVE ATRASO POR PARTE DA EMPRESA; QUE SEMPRE FOI FEITA COBRANÇA EM ALGUNS HOUVE INCLUSÃO NO SERASA; QUE AS NOTAS ERAM EMITIDAS SEMPRE COMO PROVISIONAMENTO DO PAGAMENTO.

- sem destaque no original.

Ademais, o aresto recorrido menciona também e-mails trocados entre os representantes das empresas, sobre tratativas referentes à contratação firmada entre as partes e a proposta de dação de uma área de 21.000m² de propriedade de WARRE para quitação do débito.

Confira-se (e-STJ, fl. 1.854):

“Conforme conversamos hoje por telefone, no último dia 20, foi realizada uma reunião, na qual também estavam presentes, o Sr. Weder e o Sr. Douglas, oportunidade esta em que o Senhor representando a empresa devedora Warre Engenharia, fez uma proposta de dação de uma área de 21.000 m² de propriedade da Warre Engenharia para quitação do débito pleiteado na ação de execução pela empresa credora Alvicto Ozores Nogueira. Ocorre que, a área apresentada como proposta de quitação do débito possui uma reserva ambiental, onde existe uma instituição de servidão em favor da Saneago, o que dificultaria ou até mesmo impossibilitaria a venda da mesma.

O valor atualizado do débito é de R\$ 10.041.954,69 (dez milhões, quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), mas a parte credora concorda em receber o valor líquido de R\$ 8.795.432,60 (oito milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) + 05% (cinco por cento) de honorários advocatícios, no valor de R\$ 439.771,63 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), sendo o pagamento à vista, esta é a resposta à proposta de acordo da Warre Engenharia. Caso a devedora tenha interesse em fazer uma nova proposta, ofertando algum outro imóvel, desde que o mesmo esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, estamos abertos a negociação” - sem destaque no original.

Desse modo, conforme devidamente delineado no acórdão recorrido, as provas dos autos demonstram a existência da contratação celebrada entre WARRE e ALVICTO e que originou o título executivo (termo de confissão de dívida) que ora se pretende desconstituir.

Respeitado o entendimento da eminente Min. Relatora, a hipótese dos autos difere completamente daquela relativa ao precedente da Terceira Turma desta Corte, de minha relatoria, nos autos do REsp nº 1.969.648/DF.

Isso porque, naquela situação, houve o reconhecimento de simulação envolvendo compra e venda de imóvel de um casal, com transferência de titularidade entre empresas pertencentes a pessoas da mesma família e com subordinação entre elas sem nenhuma transparência quanto ao percurso dos valores ali envolvidos.

Assim, na hipótese daqueles autos, as investigações e ações judiciais foram sopesadas, por estarem intrinsecamente conectadas a esquemas de *blindagem de patrimônio*, envolvendo as empresas e pessoas físicas que participaram daquela

transação.

Aqui, a situação é completamente distinta.

Os supostos indícios de facilitação no levantamento do crédito que WARRE possuía com o Estado de Tocantins, no valor de R\$18.438.033,67 (dezoito milhões e quatrocentos e trinta e oito mil, trinta e três reais e sessenta e sete centavos), em razão dos cargos que o Alvicto (sócio da embargada) ocupava na época, por si só, não conduzem ao entendimento de que o título extrajudicial, objeto destes autos, contivesse vício de consentimento.

Tais circunstâncias, sem sombra de dúvidas, devem ser (e são) objeto de procedimentos próprios, no âmbito das esferas criminais e administrativas, se o caso, para eventual responsabilização dos sujeitos envolvidos com práticas tidas como ilícitas.

Mas, nesses autos, tais indícios não se mostraram aptos a invalidar o negócio jurídico firmado entre as partes pelos vícios de coação, lesão ou simulação que, aliás, têm efeitos jurídicos diversos e não se misturam.

Esmiuça-se a questão.

(5) Dos alegados vícios de consentimento

(5.1) Da coação

Sobre coação, a doutrina de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JR. ensina que *(i) O ato inquinado de viciado deve ser traduzir na causa do negócio jurídico; (ii) a ameaça deve ser grave; (iii) deve ser injusta; (iv) e o temor deve ser fundado e atual ou iminente. Para viciar o consentimento a coação deve ser a causa determinante para a realização do ato jurídico; se for secundária, ou acidental, não enseja a anulação. Outro requisito é que o temor incutido no coacto seja justificado e fundado, de sorte que, por intermédio desse temor justificado e irresistível, o coacto venha a manifestar sua vontade em desacordo com seu íntimo querer (Instituições de Direito Civil, Vol. I, Tomo II, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 268).*

No caso, há um termo de confissão de dívida celebrado por WARRE em favor de ALVICTO, sob a alegação de que tal negócio teria sido firmado para viabilizar o levantamento de um crédito que aquela possuía com o Estado de Tocantins, mediante paga de "propina", supostamente, exigida por **Douglas** (preposto de ALVICTO) - o que, frise-se, não está evidenciado nos autos.

E, ainda que WARRE se encontrasse em uma situação falimentar, tal

hipótese não caracteriza temor fundado ou, ainda, grave e injusta ameaça, mas a própria **manifestação de sua vontade livre e consciente de receber seu crédito, a qualquer custo.**

Assim, não há ocorrência de coação capaz de invalidar o negócio jurídico entabulado entre os litigantes.

(5.2) Da lesão

WARRE alegou que, por se encontrar em situação falimentar, teria sucumbido a uma suposta proposta de "propina" da parte de **Douglas**, preposto de ALVICTO o que, a seu ver, caracterizaria a lesão.

Contudo, o mencionado preposto foi ouvido como testemunha nos autos, sem notícia de sua contradita por parte WARRE e outros, e mais, com relação ao suposto pedido de propina, em **nenhum momento trataram de tecer qualquer questionamento a esse respeito**, como bem anotado pelo Desembargador Relator ITAMAR DE LIMA (e-STJ, fl. 1.852).

Aliás, conforme salientado no aresto recorrido (e-STJ, fls. 1.855/1.856):

*E nem se diga que a nulidade poderia também estar assentada em lesão, como apontado pelo magistrado a quo, exatamente porque em nenhum momento houve a menção a esse vício ao longo dos embargos, **nos termos decididos pelo julgador a quo, que reputou “que o negócio jurídico original, qual seja, o contrato de locação nº 043/2011, impôs excessivo custo à obra além do que, fez surgir, em determinados meses da vigência do contrato, despesas de grande monta com maquinário quando os serviços encontravam-se suspensos em virtude das chuvas” e que “diante disso, em detida análise, reputa-se que o negócio jurídico original (contrato de locação) incorreu em objeto superfaturado, fato esse que, aliado à presumida mascaração da posterior nova avença (confissão de dívida), mormente em virtude da ausência de comprovação do descumprimento do contrato original pelo contratante, torna clara a desmotivada confecção do segundo instrumento”.***

Tal fato denota que o julgador decidiu além e fora do pedido deduzido, sendo certo que cabia à exequente invocar, ainda que como tese subsidiária, a existência de excesso de execução, caracterizador da lesão invocada pelo magistrado - sem destaque no original.

De fato, no tópico relativo a lesão, trazido na inicial dos embargos à execução opostos por WARRE, **não** há nenhuma menção ao custo da obra ser excessivo ou superfaturado, já que embasado, unicamente, na alegação de exigência de "propina", para viabilizar o levantamento do crédito que aquela possuía com a Fazenda do Estado de Tocantins.

Confira-se o trecho da exordial dos embargos à execução (e-STJ, fl. 13):

Do mesmo contexto fático extrai-se o ilícito de LESÃO, como forma de abuso de direito, posto que os referidos coatores obrigaram a embargante assinar o falso documento de confissão de dívida, absolutamente desprovido de lastro.

Assim, não poderia mesmo o Juízo sentenciante adentrar em matéria não invocada pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*, como bem observado pelo nobre Relator do acórdão recorrido.

Ademais, referido fundamento - superfaturamento ou custo de obra excessivo - também não foi aventado nem na fase de apelação tampouco nessas razões recursais, já que, repise-se, o **único** argumento que embasa a pretensão dos recorrentes é o alegado vício de consentimento no título e contrato subjacente, motivado por suposto ajuste relativo a pagamento de "propina" entre as partes.

Desse modo, não sendo a causa de pedir constante dos autos, a temática relativa a eventual superfaturamento ou excesso de custo da obra, para fins de análise de ocorrência de lesão na contratação (e correspondente título executivo), tal circunstância não poderia nem sequer ter sido considerada pelas instâncias ordinárias e, pela mesma razão, não o pode ser perante essa Corte Superior, sob pena de inovação recursal.

A pergunta que se deve fazer, então, é: a conduta de um sujeito que aceita um suposto "pedido de propina" feito por um servidor, para viabilizar o recebimento de seu crédito com o Estado, configura lesão, a autorizar o reconhecimento de vício de consentimento?

Dispõe o art. 157 do Código Civil:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º -Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º -Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

SILVIO DE SALVO VENOSA leciona que para se caracterizar a lesão devem estar presentes, portanto, o requisito objetivo e o requisito subjetivo, sendo o primeiro o lucro exagerado, a desproporção das prestações entre um e outro contratante e o segundo, o que se chama na doutrina de dolo de aproveitamento, consistente na

circunstância de uma das partes aproveitar-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade (Teoria Geral do Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 5ª edição, São Paulo: ed. Atlas, 2005, p. 471/473).

Como se vê, o comportamento de WARRE assemelha-se mais ao conceito de *venire contra factum proprium* e do *tu quoque*, na medida em que admitiu ter, supostamente, aceitado pagar "propina", para facilitar o recebimento de recursos públicos, sob justificativa de um estado pré-falimentar.

E, valendo-se de sua própria torpeza, após receber o crédito, buscou anular o título executivo e a contratação firmada, sob o argumento de vício de consentimento de lesão, coação e simulação.

Mas o vício não pode ser invocado por aquele que lhe deu causa!

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS 'TU QUOQUE' E 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'.

(...)

5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.

6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

(REsp nº 1.192.678/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)

Frise-se, ainda, que a Corte estadual reconheceu a demonstração da contratação havida entre as partes e que ensejou a emissão do termo de confissão de dívida.

Conforme assentado no acórdão que apreciou os embargos de declaração de WARRE, de relatoria do Desembargador ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA, (assumindo o feito, após a declaração de suspeição do relator originário - e-STJ, fl. 2.166):

O acórdão assinalou "que há nos autos elementos que atestam a existência do contrato de locação de máquinas" e "provas bastantes da

efetiva utilização daqueles equipamentos”, por meio das medições realizadas durante a vigência da relação contratual, que se estendeu de dezembro/2011 a novembro/2014 (evento 03, arquivo 17), o que confronta o argumento de que a lesão consistiria no fato de os embargantes terem de se sujeitar a formalizar contrato aceitando pagar valor expressivo sem contraprestação.

Ademais, como se sabe, “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (art. 157,CC).

Sob esse prisma, consoante fundamentado, à míngua de provas da premente necessidade dos embargantes a se submeterem à prestação desproporcional, impossível vislumbrar o vício informado. Nesse aspecto, também não se pode afirmar que o pacto se deu por inexperiência da parte embargante, já que conforme se extrai do acervo fático-probatório dos autos, “as relações comerciais entre as partes eram corriqueiras, assim como a entabulação de confissões de dívida da natureza daquela aqui questionada (evento 3, item 17)” - sem destaque no original.

Desse modo, ausentes os pressupostos da lesão - desproporcionalidade ou lucro exagerado (requisitos objetivos) ou inexperiência e leviandade (requisitos subjetivos), incabível se falar na ineficácia do título regularmente constituído, sob o enfoque do referido vício de consentimento, notadamente, quando se está diante de uma empresa de grande porte e que costumeiramente contrata com o Poder Público.

(5.3) Da simulação

Por fim, sobre a simulação, conforme precedente de minha relatoria, citado pela eminente Min. Relatora em seu voto, *na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato, sabidamente divergente de sua vontade íntima; a intenção enganosa em relação a terceiros; e o conluio entre os participantes do negócio* (REsp nº 1.969.648/DF, 3ª Turma, DJe 21/10/2022).

Na hipótese, WARRE alegou que o termo de confissão de dívida teve como fundo a promessa de "propina", pelo levantamento de seu crédito com o Estado de Tocantins.

Segundo as alegações de seus embargos à execução (e-STJ, fls. 10/11):

24. Q. a embargante era credora do Governo do Estado do Tocantins no importe de R\$ 18.437.033,67, em razão de crédito remanescente decorrente de atualização monetária oriunda do contrato de empreitada de construção do Palácio do Governo.

25. Q. no final do ano próximo passado o representante legal da embargante foi procurado pelo senhor DOUGLAS SEMEDO JÚNIOR, informando que o Governo do Estado do Tocantins, via AGÊNCIA DE MÁQUINA E TRANSPORTES DO ESTADO DO TOCANTINS — AGETRANS -, estava com numerário suficiente para quitar o crédito supra.

Porém, informou o referido DOUGLAS, que o pagamento somente seria liberando, em favor da embargante, mediante o pagamento de propina no valor de R\$ 8.795.432,00.

26. Considerando que a embargante estava em situação pré-falimentar, o representante legal, PAULO DAHER, sucumbiu à extorsão e concordou em pagar a propina exigida.

27. Para dar legalidade ao ato ilícito, o preposto DOUGLAS exigiu que a embargante firmasse o falso instrumento de confissão de dívida, objeto da presente execução, e um contrato fictício de locação de equipamentos em favor da falsa credora, aqui embargada.

28. Registra-se que o preposto DOUGLAS sempre agiu em nome da embargada, na condição de gerente e procurador, e sempre em nome do sócio da empresa embargada: ALVICTO OZORES NOGUEIRA, que COINCIDENTEMENTE, era o Presidente da AGETRANS e responsável direto e pessoalmente pela liberação do pagamento do crédito da embargante.

29. Q. no dia 10/12/2014 foi firmada a falsa confissão de dívida, e no dia 22/12/2014 foi depositado o crédito na conta da embargante nº 9104-9, agência: 3227-1, BANCO DO BRASIL, no valor supra de R\$ 18.437.033,67.[Doc. 05]

Q. irrisignado com a extorsão, chantagem, coação e lesão praticada pelos coatores a embargante recusou ao pagamento da propina exigida.

A eminente Ministra Relatora apontou, ao menos, dezoito fundamentos pelos quais entendeu pertinentes o reconhecimento da simulação que ora destaco: (i) título supostamente antedatado, pois o reconhecimento ocorreu somente em 2015; (ii) o fato de Alvicto, sócio da embargada, exercer cargo público; (iii) suposta facilitação no levantamento do crédito por WARRE; (iv) proximidade entre as datas do termo de confissão de dívida e do crédito levantado por WARRE; (v) discrepância de medições, quantidade excessiva de horas, embora a obra estivesse paralisada; (vi) desproporcionalidade do preço contratado e dos serviços prestados; (vii) desconformidade na documentação da embargante; (viii) ausência de notas fiscais; (ix) rodapé do contrato mencionar a empresa KK MÁQUINAS E LOGÍSTICA, constituída posteriormente; (x) investigações que culminaram na prisão de Alvicto, por irregularidades em obras públicas.

Contudo, essas circunstâncias, apesar de conferirem certo grau de suspeita de ilegalidade na condutas das partes, não passam de meras ilações e conjecturas que não são aptas a autorizar a ocorrência de simulação do contrato e do título executivo incontroversamente constituído.

Sobre tais questões, o acórdão que apreciou os aclaratórios, consignou que (e-STJ, fls. 2.163/2.163 e 2.170):

*Além disso, pela leitura do fragmento dos autos nº 0055229-15.2019.8.27.2729, verifica-se que **a conduta ímproba investigada não se refere à confissão de dívida do contrato de locação de equipamentos sem mão de obra nº 043/2011, que deu origem ao presente feito executivo mas ao contrato de construção do***

Palácio do Governo do estado do Tocantins nº 0304/89 e as causas que motivaram a elevação do valor contratado e, por sua vez, da dívida do Estado no importe de R\$ 18.437.033,67 (dezoito milhões quatrocentos e trinta e sete mil trinta e três reais e sessenta e sete centavos).

Vale dizer: a demonstração de eventual improbidade administrativa na celebração e/ou execução do contrato de construção do Palácio do Governo é insuficiente para influir no julgamento desta causa, mormente se considerado que aquele processo não se destina a investigar provável coação na assinatura da confissão de dívida objeto desta execução.

(...)

No que se refere à simulação, o ato impugnado consignou:“(...) Com efeito, muito embora digam que o título em questão teria sido simulado, o certo é que há nos autos elementos que atestam a existência do contrato de locação de máquinas cujo descumprimento deu ensejo àquele documento.

Assim como há provas bastantes da efetiva utilização daqueles equipamentos, como bem evidenciam as medições acostadas ao feito, que se encontram assinadas por representantes da executada/embargente, o que desconstrói a alegação de que os pactos teriam sido simplesmente forjados com o intento de encobrir um pedido de propina.”

(...)

Todos esses elementos afastam a ideia de simulação na realização do negócio jurídico objeto do litígio, porque “se de fato não houvesse a existência de qualquer dívida atribuída à embargante, não teria ela cuidado de efetivar tratativas extrajudiciais visando saldar o débito, inclusive mediante oferta de imóvel com esse intento, o qual, todavia, não foi aceito por se mostrar de difícil alienação.”

(...)

Em relação à confissão de dívida, o ato impugnado afastou a tese de que ela seria uma obrigação acessória vinculada à principal:

“(...) Bom que se diga que o instrumento particular de confissão de dívida é título hábil a embasar a execução, independentemente inclusive do contrato de locação que lhe deu azo. Isso porque, nos termos do art. 784, inciso III, o documento particular assinado pelo devedor e por 2(duas) testemunhas configura-se como título executivo extrajudicial e, portanto, é apto a instruir o feito executivo”

(...)

Não obstante a suficiência da confissão de dívida para embasar o feito executivo, o julgado também enfrentou satisfatoriamente a tese de inexigibilidade do título pela ausência da emissão de notas fiscais ao dispor que:

“O que fica claro pelas declarações prestadas é que não houve emissão de nota exatamente porque não havia nenhuma provisão de pagamento e a emissão do documento, que se daria apenas à vista de numerário, acabaria por representar prejuízo ainda maior, diante dos vultosos valores de impostos a serem recolhidos por força de tal transação.

(...)

Ademais, a ausência de emissão da nota fiscal é fato incontroverso admitido por ambas as partes, sendo prática comum entre os litigantes a sua emissão apenas com o provisionamento do pagamento, conforme atestou o sr. Douglas Semedo Júnior, gerente financeiro da empresa Alvicto Ozores Nogueira e Cia em seu depoimento - sem destaque no original.

Dessa forma, mais uma vez, rogando as mais sinceras vênias a eminente Ministra Relatora, não vislumbro elementos para anular o título executivo extrajudicial

que embasa a execução de origem.

A despeito das desconfianças geradas pelas condutas das partes, por supostos esquemas de corrupção, seja por não emitirem notas, seja por controvérsias formais acerca da contratação que ensejou o título executivo objeto desses autos, o fato é que não se evidenciou hipótese de simulação nos autos.

Assim, ao contrário do sustentado por WARRE, no acórdão recorrido foi reconhecida a existência de provas das tratativas negociais entre as partes que, regular ou não, eram costumeiramente realizadas daquela forma, sem muito apego à formalização, a afastar o pleito anulatório do título executivo firmado por WARRE que, reforce-se, ofertou imóvel para pagamento dessa dívida o qual, todavia, não foi aceito por se mostrar de difícil alienação (e-STJ, fl. 1.853).

É o "venire": - Ou deve, ou não deve! Se nada, como explicar a dação em pagamento?

Nesse sentido, a declaração de voto do Desembargador GERSON SANTANA CINTRA (e-STJ, fl. 1.875):

*Pois bem, dессome-se das provas produzidas no feito que foi pactuado o contrato de locação, bem como a confissão de dívida, os quais foram descumpridos, **corroborando tal assertiva o fato da embargante ofertar bem (imóvel) para saldar sua dívida.** Ademais, é de sabença curial que o vício de consentimento não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado através de prova escoimada de dúvidas, sem o que não se mostra possível invalidar transação perfeita e acabada, realizada por pessoas maiores, capazes e livres para deliberar sobre suas conveniências. Assim, não restaram comprovados a coação, motivo pelo qual não há como reconhecer o defeito no negócio jurídico em questão, impondo-se, por conseguinte, a improcedência do pedido - sem destaque no original.*

Ora, se o negócio foi simulado, porque WARRE ofereceria um imóvel para quitação do débito? Não faz sentido.

Mais uma vez se está diante de um comportamento contraditório de WARRE não condizente com suas alegações, cabendo aqui invocar a segunda e a terceira leis fundamentais do pensamento, isto é, a de que *'uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo'* (princípio da contradição) e a de que *'toda coisa deve ser ou não ser'* (princípio do meio excluído).

Desse modo, não havendo comprovação inequívoca da ocorrência de coação, lesão ou simulação na contratação e no respectivo termo confissão de dívida e mais, diante das provas concretas da existência de negociações entre as

partes, inclusive, com proposta de **dação em pagamento**, a solução dada pelo acórdão recorrido mostra-se correta, sendo de rigor a improcedência dos embargos à execução opostos por WARRE.

Portanto, ao contrário do alegado por SÔNIA, alterar tal entendimento exigiria não a mera reavaliação de fatos, mas o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que (...) *a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo* (AREsp n. 1380879/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 5/8/2020 - sem destaque no original).

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, divirjo do seu bem lançado voto para NEGAR PROVIMENTO aos recursos especiais, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Considerando a aplicabilidade das regras do CPC/15 e o não provimento dos recursos, MAJORO em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor de ALVICTO, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0154433-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.044.569 / GO

Números Origem: 01290403120158090051 12904031 1290403120158090051

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
 MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
 LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
 SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700
RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
 JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
 PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, negando provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a Relatora, dando parcial provimento ao recurso especial, verificou-se inexistência de quorum para julgamento. O julgamento está suspenso no aguardo da convocação do Sr. Ministro Raúl Araujo e da Sra. Ministra Maria Isabel Galotti (artigo 181, § 3º e parágrafo único do art 55 do RISTJ).

RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.569 - GO (2022/0154433-2)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Os recursos especiais interpostos por Warre Engenharia e Saneamento Eireli e Paulo Tarso Daher - Espólio e Sonia Maria Siqueira Daher foram levados a julgamento, na sessão de 14/03/2023, pela em. Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, que conheceu parcialmente dos recursos e, nessa extensão, deu-lhes parcial provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, declarando a nulidade do título executivo extrajudicial decorrente de negócio jurídico simulado, na forma dos arts. 167, § 1º, II e III, do CC/2002 e, em consequência, julgar extinto o processo de execução.

O em. **Ministro Moura Ribeiro** apresentou voto-vista divergente em 18/04/2023, para negar provimento aos recursos especiais, entendendo não existir nos autos comprovação inequívoca de coação, lesão ou simulação na contratação, bem como por incidir, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ, pois as alterações das conclusões do acórdão recorrido exigiriam o revolvimento do conjunto probatório trazido aos autos.

Nessa ocasião, o em. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhou o entendimento da em. Min. Relatora.

Em razão do falecimento do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e do impedimento do em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, verificou-se a ausência de *quorum*, motivo pelo qual fui convocado, em 19/04/2023, por meio do Ofício de fl. 2.807.

Posto o debate nesses termos, passo ao voto.

O tema da controvérsia, como bem delineado pela em. Ministra Relatora, restringe-se em definir se "*(I) o instrumento de confissão de dívida no qual se funda a execução consiste em negócio jurídico simulado para mascarar a promessa de pagamento de vantagem indevida a funcionário público (propina); (II) está caracterizada a ocorrência de lesão ou coação; (III) houve cerceamento de defesa; e (IV) o julgamento foi citra petita*".

De início, ressalta-se que, consoante entendimento desta Corte Superior, é possível, em sede de recurso especial, conferir diversa qualificação jurídica aos fatos reconhecidos na origem, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.846.694/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023; AgInt no AgInt no AREsp 998.655/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/5/2022; e AgInt nos EDcl no REsp 1.772.480/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

6/8/2019.

Ademais, conforme bem exposto no minucioso voto da em. Relatora, da análise dos fatos e provas delineados nas instâncias ordinárias, é possível concluir pela comprovação da alegada simulação do negócio jurídico que embasa a execução.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte excerto do elucidativo voto:

63. *Com efeito, (I) em 26/11/2014, ALVICTO OZORES NOGUEIRA (Secretário de Estado), assina o Termo de Reconhecimento de Dívida do Estado em favor da WARRE; (II) em 10/12/2014 é firmado o Instrumento Particular de Confissão de Dívida pela WARRE em favor da ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA – cujo Secretário de Estado é o sócio com 99% das cotas; (III) em 19/12/2014, ALVICTO OZORES NOGUEIRA assina a Nota de Empenho em favor da WARRE; e (IV) em 22/12/2014 é efetuado o depósito na conta da WARRE ENGENHARIA, recebendo, assim, o valor que o Estado lhe devia.*

64. *Houve uma sequência de atos intercalados praticados pela WARRE e ALVICTO (na função pública) em datas muito próximas, a demonstrar que, de fato, cada um estava cumprindo a sua parte no acordo, ficando evidente a relação entre dois eventos que, em um contexto de licitude, jamais deveria existir.*

65. *ALVICTO, no exercício de suas funções de Secretário de Estado, assina o Termo de Reconhecimento de Dívida no valor de do Estado em favor da WARRE. Trata-se de uma dívida de elevado valor (R\$ 18.438.033,67), decorrente de um contrato antigo datado de 1989, referente à construção do Palácio Araguaia em Palmas/TO, sem qualquer indício de quando seria paga pelo Estado e até se realmente deveria ser paga. Não obstante, ALVICTO reconhece tal dívida em detrimento do Estado e em favor da WARRE, justamente alguns dias antes de sua sociedade ser beneficiada pela confissão de dívida firmada pela WARRE.*

66. *Nota-se que a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida ainda não significa o efetivo pagamento, mas indica que ALVICTO cumpriria a sua parte no acordo, se a WARRE cumprisse a sua.*

67. *De fato, alguns dias depois de ser beneficiada pelo Termo de Reconhecimento de dívida pelo Estado, assinado por ALVICTO, a WARRE firma com a sociedade empresária do Secretário de Estado (ALVICTO) o Instrumento Particular de Confissão de Dívida em favor desta, formalizando o negócio simulado a esconder o negócio dissimulado: a promessa da vantagem em troca do ato a ser praticado pelo Secretário de Estado, no exercício de suas funções, qual seja, a liberação do crédito que WARRE tinha com o Estado de Tocantins.*

68. *Na sequência, após a WARRE ter cumprido a sua parte no acordo (formalizando a propina em título executivo extrajudicial), ALVICTO, na condição de Secretário de Estado, dá prosseguimento na sua parte e assina a Nota de Empenho quanto ao crédito da WARRE em desfavor do Estado, de modo que, 3 dias depois, o crédito (R\$ 18.438.033,67) é efetivamente depositado na conta da WARRE.*

Superior Tribunal de Justiça

69. **Essa sequência de eventos já consiste em forte indício a demonstrar a ocorrência de simulação para mascarar o acordo ilícito, sendo, ademais, reforçada quando analisada em conjunto com as demais circunstâncias.**

70. **O Contrato nº 43/2011 que supostamente deu origem à dívida exequenda contém, no rodapé, filial da recorrida em Barueri/SP que não existia na data do contrato (1º/12/2011), a indicar que se trata de instrumento antedatado, logo, simulado (art. 167, § 1º, III, do CC/2002), o que se reforça pela data de reconhecimento das assinaturas ocorrida em 26/1/2015, ou seja, muito depois da suposta confecção do contrato e, ainda, posterior à liberação de valores pelo Estado, por ato de ALVICTO, em favor da WARRE.**

71. **Ademais, esse contrato tinha por objeto a locação de 20 máquinas de grande porte, por um período de 3 anos, envolvendo vultuosos valores (total de R\$ 9.800.000,00, sendo a dívida executada no valor de R\$ 8.795.432,00).**

72. **Apesar da magnitude do objeto do contrato e dos valores envolvidos, a credora recorrida, proprietária dos equipamentos, não trouxe aos autos nenhuma nota fiscal a respaldar o referido contrato, tampouco notas fiscais de remessa e retorno dos maquinários.**

73. **Não é crível, ao menos em um contexto de licitude, que uma sociedade empresária como a recorrida (ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA) – com mais de 20 anos de experiência nesse mercado em específico (data de abertura em 12/12/2002), cujo sócio com 99% das quotas sociais é, também pessoa experiente no ramo, tendo sido Secretário de Estado da Infraestrutura e Presidente da AGETRANS – deixe de emitir notas fiscais, para não pagar impostos (como alegou), bem como deixe de documentar, quando da realização do negócio e de forma segura, o cumprimento da sua obrigação contratual (locação de máquinas de grande porte) em um contrato com valor tão elevado." (g.n.)**

Acrescenta, ainda, o voto da em. Relatora, que, **"enquanto a WARRE apresentou elementos que demonstram a ocorrência de simulação, ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA não apresentou justificativas razoáveis sobre a inegável e suspeita relação entre os negócios firmados entre elas com a liberação, por meio do sócio desta (ALVICTO), na condição de Secretário de Estado, de valores pelo Estado à WARRE, tampouco apresentou provas quanto à efetiva existência lícita dos serviços prestados e da dívida nesse valor, o que, em tese, seria de fácil produção, considerando a magnitude do contrato e a sua experiência no mercado" (g.n.).**

Dessa forma, verifica-se estar suficientemente comprovada a simulação do negócio jurídico que deu origem ao título executivo em discussão, diante dos fatos e provas reconhecidos nas instâncias ordinárias e muito bem examinados pela il. Relatora, bem como pela ausência de demonstração, pela recorrida, da efetiva licitude do negócio jurídico, circunstâncias que impõem a

Superior Tribunal de Justiça

decretação da nulidade do título executivo, nos termos o art. 167, § 1º, do Código Civil de 2002.

Diante do exposto, rogando vênias à divergência, acompanho o judicioso voto da em.
Ministra Relatora para dar parcial provimento aos recursos especiais.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0154433-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.044.569 / GO

Números Origem: 01290403120158090051 12904031 1290403120158090051

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
 MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME - GO005823
 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
 LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE - GO025336
 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
 SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO - DF059700

RECORRENTE : PAULO TARSO DAHER - ESPÓLIO
RECORRENTE : WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174
 JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA - GO017208
 MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
 GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO - GO019718
 RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568

RECORRIDO : ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - PE012144
 MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO E OUTRO(S)
 - DF042139
 ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
 PAULO HUMBERTO BARBOSA - GO048357
 RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
 THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
 ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES - DF071693
 NELSILIA MARIA LADEIRA LUNIÉRE DE SOUSA - DF069351

Superior Tribunal de Justiça

MATHEUS LUNIÉRE MARTINS - DF069350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO, pela parte RECORRENTE: SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER e Outros

Dra. MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO, pela parte RECORRIDA: ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a renovação dos votos anteriormente proferidos e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Raul Araujo (convocado), a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.